



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Ofício 079/2018

Autos: 225914/17

MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.178.029/0001-20, com endereço na rua Sete de Setembro, nº 332, centro, Inácio Martins-PR, representado por seu Prefeito Municipal Sr. Edemétrio Benato Junior, em cumprimento ao ofício supra, vem respeitosamente à Vossa Excelência apresentar CONTRADITÓRIO face ao posicionamento exarado na Instrução nº 3201/17 pela Cofim, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Em apreciação ao presente feito, esta Corte de Contas através de sua Unidade Técnica entendeu que há evidências que poderão ensejar a conclusão da irregularidade das contas em análise, razão pela qual, esclareceremos individualmente cada imputação lançada.

I. Restrição: Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Se pode aferir na instrução técnica que houve o entendimento de que a publicação do balanço patrimonial encaminhada à peça nº 05 não pode ser acatada, pois não teria cumprido sua finalidade de promover a publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, já que não é possível visualizar seu conteúdo com clareza e precisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Todavia, informamos que foi encaminhado com a Prestação de Contas Anual 2016, o balanço Patrimonial 2016 e sua publicação, logo, o município não deixou de atender a exigência legal.

Para fins de demonstração de atendimento ao presente apontamento que atestou a difícil a visualização do documento contábil para conferência deste TCE, este município considerou por bem proceder a republicação do balanço patrimonial (ANEXO I) para comprovar que não há discrepância com os valores e superávit/déficit levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) conforme demonstramos abaixo e nos arquivos em anexo denominados "Anexo 14 - Balanço Patrimonial.pdf" "ReportSuperavitFinanceiro2015.pdf" e "ReportSuperavitFinanceiro2016.pdf". O anexo 14 Balanço patrimonial foi retirado do portal da transparência e os superávits do próprio SIM-AM:

ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
ATIVO CIRCULANTE		7.340.172,96	8.370.940,37
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		2.341.176,21	3.274.350,20
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		2.341.176,21	3.274.350,20
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		4.993.151,85	5.093.271,16
CLIENTES		0,00	0,00
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER		0,00	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		4.993.151,85	5.093.271,16
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		5.533,90	3.008,01
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS		0,00	1.946,69
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS		0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO		5.533,90	1.061,32
ESTOQUES		311,00	311,00
ALMOXARIFADO		311,00	311,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		28.410.070,65	24.936.101,61
IMOBILIZADO		28.410.070,65	24.936.101,61
BENS MÓVEIS		13.251.365,99	12.143.716,65
BENS IMÓVEIS		15.158.704,66	12.792.384,96
TOTAL		35.750.243,61	33.307.041,98

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercicio Atual	Ex
PASSIVO CIRCULANTE		2.238.227,37	Rede 4
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		155.040,97	Acesso à Internet
DEBENEFICIÁRIOS A PAGAR		0,00	GVT-2A9D
			Acesso à Internet



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

exeAnexo14BalançoPatrimonialmunicipio.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas exeAnexo14Balanc... 020724320_Instru... ? Fazer login

ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		2.238.227,37	1.856.159,38
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO		155.040,97	1.063.646,29
PESSOAL A PAGAR		0,00	846.655,59
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR		0,00	576,40
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR		0,00	1.100,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		155.040,97	215.314,30
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		1.233.376,56	374.659,40
EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO		1.233.376,56	374.659,40
JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO		0,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO		716.782,47	415.933,08
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO		716.782,47	415.933,08
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO		0,00	0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO		0,00	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		133.027,37	1.920,61
VALORES RESTITUÍVEIS		103.645,98	1.920,61
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		29.381,39	0,00
TOTAL DO PASSIVO		2.238.227,37	1.856.159,38
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO		Exercicio Atual	Exercicio Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS		33.512.016,24	31.450.882,60
RESULTADO DO EXERCÍCIO		2.236.879,66	2.681.354,99
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		31.450.882,60	28.769.527,61
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		(175.746,22)	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		33.512.016,24	31.450.882,60
TOTAL		36.750.243,61	33.307.041,98

Rede 4
Acesso à Internet
GVT-2A9D
Acesso à Internet

11:30
09/02/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

exeAnexo14BalancoPatrimonialmunicipio.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas exeAnexo14Balanc... 020724320_Instruç... ? Fazer login

Município de Inácio Martins

Página: 2

ATIVO FINANCEIRO	2.346.710,11	3.275.411,52	PASSIVO FINANCEIRO*	3.835.635,39	3.130.689,62
ATIVO PERMANENTE	33.403.533,60	30.031.630,46	PASSIVO PERMANENTE	1.233.376,56	374.659,40
SALDO PATRIMONIAL				30.681.231,67	29.801.632,36

*Passivo Financeiro: Inclui Restos a Pagar Não Processados

Saldo dos Atos Potenciais Ativos		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS A EXECUTAR	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES A RECEBER	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR	0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS A EXECUTAR	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES A LIBERAR	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR	17.864.544,70	15.551.441,19
OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00
TOTAL	17.864.544,70	15.551.441,19

Rede 4
Acesso à Internet
GVT-2A9D
Acesso à Internet

11:30
09/02/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

exeAnexo14BalançoPatrimonialmunicipio.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas exeAnexo14Balanc... 020724320_Instruç... ? Fazer login

 **BALANÇO PATRIMONIAL** **Exercício 2016**
Balanco Anual
Município de Inácio Martins

Página: 5

TOTAL	(1.488.925,27)	144.721,90
--------------	----------------	------------

Notas Explicativas

Rede 4
Acesso à Internet
GVT-2A9D
Acesso à Internet

11:31
09/02/2018

Superavit em 31/12/2015 1.590.087,85 – 1.445.365,95= 144.721,90 :

774	TERM COMP 788787/13 - MAPA/CEF Caminhão Caçamba - FT 774	0,00	0,00	0,00	0,00
134	TERMO COMP. PAR FNDE/MEC 201401555/2014 - MOB E EQUIP - FT 134	0,00	9.731,00	0,00	9.731,00
775	TERMO CONV SEDU 85/14 - AQUISICAO EQUIPAMENTOS - MICRO ONIBUS - FTE 775	0,00	167.619,78	0,00	167.619,78
TOTAL		3.275.411,52	3.130.689,62	1.590.087,85	1.445.365,95

Superavit em 31/12/2016 1.068.907,95 - 2.557.833,22= -1.488.925,27 :

500	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria 203-GM, de 2007	382.154,46	289.860,46	92.294,00	0,00
755	CONT REP N. 0370.601-84/2011 - MTURISMO - REC ASF DUQUE CAXIAS - FT 755	0,00	20.028,76	0,00	20.028,76
757	CONT REP N. 0374419-42/11- MAPA/CEF ROLO COMPACTADOR - FT 757	0,00	0,00	0,00	0,00
761	TERMO CONVENIO SEDS/FEAS - ACOES PROT FAMILIA Nº 055/13 - FTE 761	31.796,06	0,00	31.796,06	0,00
934	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	73.943,25	1.127,57	72.815,68	0,00
TOTAL		2.346.710,11	3.835.635,38	1.068.907,95	2.557.833,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Destarte, resta-se absolutamente certa a regularidade deste apontamento legal.

II. Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O Município realizou operação de crédito para pavimentação asfáltica no exercício de 2015, autorizada através da Lei nº 778 de 22 de maio de 2015, e com autorização orçamentária através da Lei 791 de 02 de julho de 2015.

Ocorre que por tratar-se de obras, os recursos eram liberados conforme medições das primeiras etapas para posterior liberação de recursos das próximas medições.

Desta forma, os gestores optaram pelo não cancelamento do valor empenhado na totalidade do contrato, pois haveria necessidade de nova autorização de crédito suplementar, o que traria dificuldades devido a mudança de gestores tanto no executivo quanto no legislativo e também em função do recesso do legislativo para nova inclusão no orçamento.

Resultando as medições realizadas no exercício de 2016, aguardando liberação de recursos, conforme podemos observar no relatório de receitas abaixo, houve lançamento de receitas já no mês de janeiro de 2017, referente execução em 2016, e demais parcelas liberadas durante o exercício de 2017 no montante de 977.951,84 e saldo a ser liberado ainda em 2018, no valor de R\$ 774.679,76 (ANEXO II) conforme extrato da dívida informada no SADIPEM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221



Município de Inácio Martins - 2017

RECEITA ARRECADADA POR DATA

Período: 01/01/2017 até 31/12/2017

						Página: 1
Número	Origem	Conta de receita	Fonte	Banco/Conta	Variável qualitativa	Valor
Data: 30/01/2017						
314	Manual	2.1.1.405.01.00.03 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/ALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	0009	Conta bancária: 6660	Outros Registros Contábeis	329.472,57
1	Lançamento(s)	329.472,57	0	Lançamento(s) de dedução	0,00	
0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00	
	TOTAL	329.472,57		TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 329.472,57
Data: 20/04/2017						
3691	Manual	2.1.1.405.01.00.03 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/ALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	0009	Conta bancária: 6660	Outros Registros Contábeis	414.448,28
1	Lançamento(s)	414.448,28	0	Lançamento(s) de dedução	0,00	
0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00	
	TOTAL	414.448,28		TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 414.448,28
Data: 27/07/2017						
6463	Manual	2.1.1.405.01.00.03 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/ALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	0009	Conta bancária: 6660	Outros Registros Contábeis	234.030,99
1	Lançamento(s)	234.030,99	0	Lançamento(s) de dedução	0,00	
0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00	
	TOTAL	234.030,99		TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 234.030,99
3	Lançamento(s)	977.951,84	0	Lançamento(s) de dedução	0,00	
0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00	
	TOTAL	977.951,84		TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 977.951,84

Critério de seleção:

Intervalo de fontes de recurso: 0009 até 0009

CIA FOMENTO SADIPEM.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

w Help

EXTRATO DIVIDA A...



SADIPEM
TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

Relatório de Endividamento

Tipo de Ente: Município
UF: PR
Ente: Inácio Martins

Status:
Data-base do relatório:
Data do Status:

20/02/2018 - 13:10
Atualizado, mas não homologado
31/12/2017
02/02/2018

Informações sobre a execução financeira

Execução financeira

Data base	Saldo devedor em reais	Classificação no RGF
31/12/2016	747.368,40	Dívida com instituição financeira interna
31/12/2017	1.626.883,94	Financiamentos internos

Valor liberado ou assumido (em Real): 1.725.320,24
Valor a liberar ou assumir (em Real): 774.679,76

Esclarecimentos adicionais

Dívida nº 41.10201.000013-3

Tipo de Registro: Dívida
Tipo de dívida: Empréstimo ou financiamento
Descrição / finalidade: Aquisição de equipamentos rodoviários.

Informações sobre o devedor

Tipo de devedor: Município
UF do devedor: PARANA
Nome do devedor: Inácio Martins

Informações sobre o credor

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Nome do credor: Agência de Fomento do Paraná S/A

Informações sobre o processo legal

Houve autorização da STN? Sim
Houve concessão de garantia pela união? Não
Nº do PVL/Processo (1): 17944.000556/2015-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Visível que o município não incorreu em irregularidade, pois adotou conduta pertinente para atendimento da legislação.

III. Restrição: Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Esclarece a unidade técnica que a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso (20/06/2016). No entanto, tendo em vista a realização extemporânea a situação é passível de ressalva.

Contudo, denota-se que o atraso evidenciado não ocasionou qualquer prejuízo a transparência das informações, como a própria unidade técnica pode verificar.

O município cumpriu sua obrigação em realizar a obrigatória audiência pública, sendo que em nenhum momento houve distorções nos relatórios de gestão fiscal ou qualquer outro.

Deste modo, não é justa a imputação de multa a esta municipalidade, tal qual entendimento manifestado por esta Corte Paranaense na análise das contas do Governo Estadual do Paraná, relativo ao exercício de 2015, consoante Acórdão nº 223/16 – Tribunal Pleno, nos autos nº 330587/16.

8.4.4 Realização de Audiência Pública

O Poder Executivo Estadual realizou a audiência pública referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2015 somente em 17 de junho de 2015, portanto, fora do prazo legal, que seria até o final do mês de maio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Assim, acompanhando parcialmente as conclusões acima referenciadas propõe-se a **RESSALVA** desse apontamento, com a imposição de **DETERMINAÇÃO** ao Estado do Paraná, no sentido de publicar os dados exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal de modo fidedigno e definitivo, bem como realizar as audiências públicas nos prazos ali determinados, sob pena de prejuízo à transparência das informações.

Em complementação, consigna-se a **DETERMINAÇÃO** proposta pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,⁴⁶ sejam adotadas medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação.

Destarte, requer seja reconsiderado o apenamento de multa para o fim de manter a análise apenas como regularidade com ressalva.

IV. Restrição: Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015.

Informa a unidade técnica que a Audiência Pública referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2015 foi realizada na data de 14/03/2016, conforme Ata da Audiência Pública nº 1/2016, constante na peça processual nº 20, página 1.

Conforme argumentado no tópico anterior, denota-se que o atraso evidenciado não ocasionou qualquer prejuízo a transparência das informações, como a própria unidade técnica pode verificar, não ensejando a aplicação de multa conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão nº 223/16 – Tribunal Pleno, nos autos nº 330587/16).

V. Restrição: Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Alega-se que este município não comprovou a Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio do comprovante de publicação exigido por meio da Instrução Normativa nº 128/2017.

Todavia, o demonstrativo da Execução das Despesas Função/Subfunção relativo ao 1º bimestre do exercício de 2016 foi devidamente publicado, porém, faltou anexar na ocasião da prestação de contas a página 13 da edição 859, de 01 de abril de 2016 onde constava o referido demonstrativo.

Segue a publicação conforme (anexo III).

VI. Restrição: O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Restou-se apontado que o Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise.

Verificando a documentação referente ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, é possível afirmar que de fato no ano de 2016 não existia legislação municipal de acordo com o que consta na resolução SEED 777, art.16 e sim um decreto, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 8000

DECRETO Nº 090/2016

O Prefeito Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1.º - Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, como membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar, sendo:

NOME	SEGMENTO SOCIAL	FUNÇÃO
Antônio Cesar Marcondes	Sec. Mun. de Educação	Titular
Laertes Ignachewski	Sec. Mun. de Educação	Suplente
Elio Wszolek	Rep. Dir. da Rede Estadual	Titular
Silvana de Lima Capote	Rep. Dir. da Rede Estadual	Suplente
Karinliz Tizote	Rep. Dir. da Rede Municipal	Titular
Lucélia dos Santos	Rep. Dir. da Rede Estadual	Suplente
Michele Ribeiro	Rep. de Pais e Alunos	Titular
Beatriz Anichewski	Rep. de Pais e Alunos	Suplente

Art. 2.º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Inácio Martins PR, em 11 de julho de 2016.

MARINO KUTIAISKI
Prefeito Municipal

Contudo, observa-se que, mesmo o comitê sendo instituído por decreto, a nomeação dos membros seguiu ao contido no art. 16 da resolução, onde constam os critérios de composição e conforme a ata n.º 04/2016 abaixo é possível observar que o presidente foi eleito pelos membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 - CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

mãe das alunas: Junior Martins 30 anos e Amanda Gonçalves 6 ambos alunos da Escola Amália Schmidt as mães relatam situações que vem ocorrendo com a linha de transporte escolar na em faxinal do posto de responsabilidade do motorista José de Antonio, e mesmo tem faltado com frequência e atrasado tanto na ida como na volta deixando os alunos esperando no ponto por muito tempo com chuva e frio, as faltas relatadas ocorreram na dia 20/05/16, 23 e 25/05/16 principalmente onde ele foi buscar alguns alunos mas outras mães não conforme relatam as mães. A secretaria de Educação irá notificar a empresa responsável para prestar esclarecimento e tomar providências. Nada mais havendo a constar segue assinado por mim e pelos demais. Antônio Cesar Marcondes da Silva. *[Assinatura]* Marcia Gonçalves Admilita Graças
Ata nº 03/2016

Compareceu no Secretário Municipal de Educação como de primeira de junta de dois mil e dezessis as quinze e trinta horas o senhor José Antonio motorista da linha faxinal do posto para conversar sobre as reclamações (sobre as) de faltas onde repassei a ele sobre a gravidade das faltas e pedi solução imediata o mesmo relatou que não move todas as faltas e que algumas das faltas é devido as condições da estrada onde o carro acaba encalhando ou quebrando o mesmo falou que vai tentar melhorar o atendimento. Informo ao mesmo que se as ocorrências persistirem poderá correr riscos de contrato da empresa terceirizada responsável pelo transporte e também solicitação de substituição do motorista. Nada mais havendo a constar segue assinado por mim e pelos demais. Antônio Cesar Marcondes da Silva José Antonio de Souza
Ata nº 04/2016

Nos dias dois de maio de julho de dois mil e dezessis reuniram-se nas dependências da Juiz Maria de Souza as diretores das escolas municipais e também pais de alunos, juntamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 - CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

9

Marcondes e Sr. Lucien Ignaçowski responsáveis pelo transporte escolar do município, onde será montado um conselho do Comitê Municipal de Transporte Escolar, onde participaram também os diretores da rede estadual, sendo o representante da Secretaria Municipal de Educação o Sr. Antônio Cezar Marcondes como titular e Lucien Ignaçowski como suplente; Representando os diretores estaduais o diretor Elcio Wozolik como titular e como suplente a diretora Silvana de Lima Capeta; Representando os diretores da rede municipal a diretora Karimely Igota como titular e a diretora Lucélia dos Santos como suplente; Representando os pais de alunos a mãe Jra. Michele Ribeiro como titular e a mãe Jra. Beatriz Juchieski como suplente. Fica escolhido por unanimidade como presidente do Comitê do Transporte Escolar e coordenador do transporte Antônio Cezar Marcondes. Nada mais havendo, encerra-se a presente ata assinada por todos os presentes. Santos, Michelle L. B. e Silva, Elcio Wozolik, Karimely Igota, Silvana de Lima Capeta, Karimely Igota, ~~Lucélia dos Santos~~

Ata nº 05 / 2016

Des. vinte e um dias do mês de julho de dois mil e dezessete reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação os membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar para verificar as faltas ocorridas no 2º bimestre no transporte Escolar e analisar a Resolução nº 777/2013-GS/SEED, que determina a rede estadual. O presidente do comitê Antônio Cezar Marcondes comentou como ele fez a análise as faltas do transporte terceirizado, usando uma planilha ponto que fica nos escolas, onde os motoristas assinam. O Diretor Elcio da rede estadual comentou que deve ser feita uma análise mais criteriosa destas faltas. Quanto a falta do motorista da escola municipal consta presença, porém não há como firmar



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Diante do apontamento da análise previa das contas municipais referentes ao ano de 2016 pela COFIM, estão sendo tomadas neste momento as providencias cabíveis para que esta municipalidade esteja a partir deste momento em conformidade com a Resolução n.º 777/SEED.

Assim sendo foi encaminhado para a Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei sob o número 004/2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme a baixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO Nº 059/2018

Inácio Martins-PR, 19 de fevereiro de 2018.

Ilustríssimo Senhor:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 004/2018, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Transporte Escolar.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JORGE FERREIRA DE ALMEIDA

Md. Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins

RECEBI
19/02/2018
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Dessa forma após os tramites legais internos da referida casa de leis, será possível sanar definitivamente tal pendência apontada.

VII. Restrição: Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Aponta-se que não teria sido encaminhada no processo de prestação de contas a Lei que estabelece a forma de amortização, perante o RPPS, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

No entanto, foi encaminhada na ocasião da prestação de contas a publicação da Lei 769/2014, conforme peça nº 8 (anexos IV e V), a qual trata sobre o equacionamento do Déficit em seu artigo 32, conforme descrito abaixo:

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º- O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016, 17% em 2017, 18% em 2018, 19% em 2019, 20% em 2020, 21% em 2021, 22% em 2022, 23% em 2023, 24% em 2024, 25% em 2025, 26% em 2026, 27% em 2027, 28% em 2028, 29% em 2029, 30% em 2030, 31% em 2031, 32% em 2032, 33% em 2033, 34% em 2034 e 35% de 2035 a 2039.

Assim, sendo, denota-se efetivo atendimento da lei municipal de equacionamento de déficit do regime próprio de previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

VIII. Restrição: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Aponta a análise técnica que considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que demonstra a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97.

Entretanto, não deve prevalecer o entendimento manifestado, vez que o cálculo é realizado com a base de dados do exercício anterior, ou seja, em 31/12/2015, onde é feita uma projeção que pode variar em função da base de cálculo mensal dos servidores, que podem ser menores em função de rescisões como: aposentadorias, exonerações ou outros fatores, ou maiores quando ocorrem novas admissões.

Por isso a lei apresenta a forma de alíquotas progressivas, que no exercício de 2016 seria de 16% da base de cálculo dos servidores. As variações que ocorrerem são apontadas no cálculo atuarial do exercício subsequente, onde o atuário demonstrará se a alíquota sugerida permanece ou devemos fazer uma revisão.

O valor de R\$ 1.291.970,77 seria um valor fixo anual apontado no cálculo atuarial, o que pode variar devido a inúmeros fatores, porém, serve de parâmetro para manter a fixação da alíquota ou reavaliar para o próximo exercício.

O Município aplicou a alíquota corretamente de acordo com a forma de equacionamento prevista na Lei 769 de 2014 em seu artigo 32 § 1º, transcrito abaixo, conforme base de cálculo mensal de servidores ativos.

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º- O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016...."



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221



Amortização do Déficit por Aliquotas – Vigente

Ente Federativo	Inácio Martins-PR
Juros Anuais	6,00%
Prazo em Anos	24
Déficit Atuarial (R\$)	24.494.952,48
Quantidade de Mulheres	232
Quantidade de Homens	123
Salário Médio das Mulheres	1.540,10
Salário Médio dos Homens	2.409,97
Folha Anual	8.498.485,19

n	Ano	% (*)	Base de Cálculo (**)	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
1	2016	16,00%	8.074.817,32	24.494.952,48	1.469.697,35	1.291.970,77	24.672.678,86
2	2017	17,00%	8.391.992,53	24.672.678,86	1.480.360,73	1.426.638,73	24.726.400,86
3	2018	18,00%	8.272.053,18	24.726.400,86	1.483.584,05	1.488.969,57	24.721.015,34
4	2019	19,00%	8.322.574,90	24.721.015,34	1.483.260,92	1.581.289,23	24.622.987,03
5	2020	20,00%	8.257.133,05	24.622.987,03	1.477.379,22	1.651.426,61	24.448.939,64
6	2021	21,00%	8.278.466,57	24.448.939,64	1.466.936,38	1.738.477,98	24.177.398,04
7	2022	22,00%	8.132.917,53	24.177.398,04	1.450.643,88	1.789.241,86	23.838.800,06
8	2023	23,00%	8.104.850,32	23.838.800,06	1.430.328,00	1.864.115,57	23.405.012,49
9	2024	24,00%	8.256.558,04	23.405.012,49	1.404.300,75	1.980.133,93	22.829.179,31
10	2025	25,00%	8.058.141,28	22.829.179,31	1.369.750,76	2.014.535,32	22.184.394,75
11	2026	26,00%	7.826.020,04	22.184.394,75	1.331.063,69	2.034.765,21	21.480.693,23
12	2027	27,00%	7.998.852,68	21.480.693,23	1.288.841,59	2.159.690,22	20.609.844,60
13	2028	28,00%	7.840.525,22	20.609.844,60	1.236.590,68	2.195.347,06	19.651.088,21
14	2029	29,00%	7.868.002,68	19.651.088,21	1.179.065,29	2.281.720,78	18.548.432,73
15	2030	30,00%	7.846.940,45	18.548.432,73	1.132.905,96	2.354.082,14	17.307.256,56
16	2031	31,00%	7.862.327,77	17.307.256,56	1.038.435,39	2.437.321,61	15.908.370,34
17	2032	32,00%	7.764.253,00	15.908.370,34	954.502,22	2.483.600,96	14.379.271,60
18	2033	33,00%	7.936.128,72	14.379.271,60	862.756,30	2.618.922,48	12.623.105,42
19	2034	34,00%	7.755.245,04	12.623.105,42	757.386,33	2.636.783,31	10.743.708,43
20	2035	35,00%	7.866.895,00	10.743.708,43	644.622,51	2.753.413,25	8.634.917,69
21	2036	35,00%	7.919.134,52	8.634.917,69	518.095,06	2.777.697,08	6.381.315,67
22	2037	35,00%	7.971.698,60	6.381.315,67	382.878,94	2.790.093,83	3.974.100,77
23	2038	35,00%	7.911.908,59	3.974.100,77	238.446,05	2.769.168,01	1.443.378,81
24	2039	35,00%	7.858.695,27	1.443.378,81	86.602,73	2.750.543,34	-1.220.561,80

(*) Aliquotas adicionais previstas na Lei Municipal nº 769/2014.

(**) Folha estimada de remunerações de servidores ativos.

A base de cálculo anual de 2016 foi de R\$ 8.236.790,19 e os valores aportados estão corretos, conforme anexo VI. Portanto, resta-se visível que a busca do equilíbrio financeiro do sistema, está sendo perfeitamente cumprida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

IX. Restrição: Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

Esclarece a análise técnica que a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato ultrapassou a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

1º Semestre de 2013	29.549,96
1º Semestre de 2014	27.690,15
1º Semestre de 2015	34.759,61
Média dos três últimos anos	30.666,57
1º Semestre de 2016	37.252,14

Contudo, se pode demonstrar através dos relatórios de empenhos em anexo relativos aos anos de 2013, 2014, 2015, e, 2016, o município procedeu gastos nos períodos correspondentes aos primeiros semestres apenas a título de publicação de atos oficiais.

Ademais, junta-se cópia dos empenhos e das notas fiscais referentes ao ano de 2016 para comprovar a assertiva desta defesa, ou seja, de que os alegados gastos institucionais não transgrediu o art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97.

Fundamental registrar que esta própria Corte de Contas de maneira adequada e pertinente, enfatizou no Prejulgado nº 13 (pág. 07), que é necessário levar em conta a natureza da despesa, o que pode ser perfeitamente verificado pelos referidos documentos que se acosta na presente justificativa.

“... Haverá casos, é verdade, nos quais poucas serão as dificuldades em apontar que a extrapolação do limite eleitoral implicará na irregularidade das contas. Mas, não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

gestão.

Esclareça-se, por fim, **que a consideração dos gastos em publicidade levará em conta a natureza do mesmo** e não a rubrica orçamentária sob a qual ocorrerá a despesa. Tal esclarecimento poderia parecer desnecessário ante a evidência da lei em tratar da matéria, mas, por outro lado, se justifica, na medida em que visa pautar o planejamento orçamentário dos detentores de contas analisadas por esta Corte."

A natureza das despesas realizadas no ano de 2016, assim como demais outros, não é tida como irregular, sobretudo, porque o município não pode deixar de publicar seus atos oficiais, sob pena de incontroversas consequências.

Não se tem dúvida alguma que as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 são decorrentes estritamente de imposições legais que motivam a veiculação de atos relacionados a licitações, contratos, relatórios contábeis, mesmo que tenham sido empenhados erroneamente na natureza de despesa 3390398800 e não na natureza de despesa 3390399000.

Assim, deve-se desconsiderar o presente apontamento para o fim de restar caracterizado a ausência de ilegalidade.

X. Restrição: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Versa o presente apontamento acerca de suposto descumprimento do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral, eis que nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições.

A instrução técnica mensura através de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) supostas despesas conforme relação abaixo.

--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Julho	4.299,52
Agosto	3.640,68
Setembro	2.850,96
Outubro	0,00

Ao contrário do alegado, se pode demonstrar que as despesas versadas se referem na verdade com publicidade de atos oficiais e não institucionais.

Destarte, pode-se comprovar tal assertiva pelos relatórios de empenhos, assim como notas fiscais, empenhos e liquidações, que demonstram claramente que o município não incorreu em irregularidade.

XI. Entrega dos dados no SIM/AM com atraso (Item 10.1)

Alega-se que teria ocorrido descumprimento ao prazo de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, desatendendo as Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Importante esclarecer sobre que o município adquiriu o veículo MICRO ONIBUS VOLARE V 8L – EURO V – Adaptado para atendimento aos alunos da APAE – Cor branca – Ano modelo 2016/2016, recebendo este veículo no mês de abril de 2016, conforme podemos demonstrar no extrato do empenho liquidado em 19/04/2016 e do documento expedido pelo DETRAN (ANEXO VII).

Porém no sistema de frotas municipal e no sistema de contabilidade pública, por tratar-se de um veículo adaptado encontramos algumas dificuldades para registro junto ao DETRAN, o qual retornava para complementação junto à empresa RODO SERVICE LTDA fornecedora do veículo.

Tendo ocorrido abastecimentos para que este veículo se deslocasse para efetuar a documentação, houve a impossibilidade de cadastro no modulo Frotas do SIM AM, o que impediu os demais módulos de enviarem seus dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Como se pode verificar após a inclusão do veículo, que ocorreu somente no mês de agosto, foram entregues as remessas com maior agilidade, onde foram efetuadas até duas remessas mensais.

Diante do ocorrido, entendemos que não houve dolo ou má-fé, e o atraso decorreu meramente por dificuldades operacionais no âmbito de pessoal disponível e qualificado para concretizar as tarefas tempestivamente. Nestes termos, considerando tratar-se apenas de dificuldades operacionais, alheias à atividade da administração que acarretou o envio tempestivo das informações, solicitamos aos técnicos desta conceituada Corte que se afaste a aplicação da multa.

Município de Inácio Martins - 2016					
EXTRATO DO EMPENHO					
Página: 1					
Número	Tipo	Entido em	Requisição Nº	Req. Compra Nº	
8942/2015	Ordinário	11/12/2015			
Licitação			Contrato/Aditivo		
Modalidade	Número		Sequência	Contrato	Aditivo
Pregão	77/2014		1905	131/2015 - SIM-AM: 131	
Credor					
Fornecedor				CPF/CNPJ	
RODO SERVICE LTDA				00.688.075/0002-98	
Endereço				Bairro	
RUA ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, 333				JARDIM BOTÂNICO	
Cidade/UF	CEP	Matrícula	Fone	FAX	
Curitiba/PR	80210050	14-1			
Classificação da despesa					
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL HABITAÇÃO E CIDADANIA					Saldo anterior
09.003 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL					
08.244.0801-2074 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL					Valor empenhado
4.4.90.52.48.00 - VEÍCULOS DIVERSOS					167.619,78
3114 - 00775 - TERMO CONV. SEDU 85/14 - AQUISICAO EQUIPAMENTOS - MICRO ONIBUS - FTE 775					Saldo atual
Histórico					
AQUISICAO DE 01 MICRO ÔNIBUS ADAPTADO PARA APAE CONFORME TERMO DE CONVÊNIO SEDU/PARANACIDADE.					
Movimento	Número	Data	Valor		
Liquidação	2948/2016	19/04/2016	167.619,78		
Pagamento	3870/2016	11/05/2016	167.619,78		
Saldos					
Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a pagar:	0,00	Saldo em previsão:	0,00

Fone: (42) 3667 1221

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
MINISTÉRIO DAS CIDADES			
3	DETRAN - PR		Nº 012652346947
2	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		
1	VEICULO	COD. FENOMAY	ENTRADA
3	01 01069889248	*****	2016
0	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA S		
0	OCIAL		
1			
3			
3			
9	05.666.759/0001-21	BAR-4125	
4	PLACA ANTIFURTO		
-	*****	73PB43M329C057137	
4	EQUIPAMENTO		CONDIÇÃO
PAS/ONIBUS		DIESEL	
MARC/VOCÊLO		MARC/VOCÊLO	
MARCOPOLO/VOLARE VBL ON		2016 2016	
COR/VOCÊLO		COR/VOCÊLO	
28P/152CV		BRANCA	
OFICIAL			
VEICULO IMUNE DO		1ª *****	
PAGAMENTO DO IPVA		2ª *****	
		3ª *****	
SECUND COM VENCIMENTO EM 28/08/16			
MOTOR 36533293			
SEM RESERVA			
29/03/16MP VOLAREF2016			
CMT=008, SOT PBT=008, SOT			
INACIO MARTINS/PR			
29/07/16			



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Bem

Bem Saldo anterior Informações adicionais Tombamento Responsável Cisão/Fusão Depreciação Inventário Movimentação Intervenção

Tela I Tela II

Código 7880 Lote

Nome MICRO ONIBUS VOLARE Plaqueta 7880 SIM-AM 7880 Dt. inclusão SIM-AM 01/04/2016

Detalhamento Natureza Utilização
Microônibus Bens Móveis Bens Dominicais

Categoria Propriedade Data de aquisição
Veículos de Tração Mecânica Próprio 01/04/2016

Grupo Subgrupo Classe
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE VEÍCULOS/MÁQUINAS VEÍCULOS

Descrição
MICRO ONIBUS VOLARE V8L - EURO V - ADAPTADO PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA APAE - COR BRANCA - ANO MODELO 2016/2016

Cadastrado: 22/06/2016 às 14:37 por GILNELSON JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA Atualização: 22/06/2016 às 16:45 por MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI

PRINT – Sistema de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

Veículos - Google Chrome

192.168.0.1:7474/scf/scfveiculoscp55.edit.logic?scfVeiculoModel.idVeiculo=170

2018

Veículos

Veículo

Nr Frota	Cod patrim.	Plaqueta	Placa	Ano Fab	Ano Mod	Dt. Incorp.	Dt. Desincorp.
150	7880	7880	BAR-4125	2016	2016	01/04/2016	

Nome: MICRO ONIBUS VOLARE

Dados do veículo

Descrição: MICRO ONIBUS VOLARE V8L - EURO V - ADAPTADO PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA APAE - COR BRANCA - ANO MODELO 2016/2016

Observação:

Grupo: 3 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Subgrupo: 48 - VEÍCULOS/MÁQUINAS

Classe: 1 - VEÍCULOS

Espécie/Marca/Mod: ONIBUS - MARCOPOLO - VOLARE V8L

Acumulador funcionando?: Sim

Cor: BRANCA

Renavam: 108.988924-8

Chassi: 93PB43M32GC057137

Motor: 36533293

Nr Passag.: 28

Nr Cilindradas: 0,00

Potência Motor: 152,00 CV

Tanque Comb: 0,00 Lt

Capac. Carga: 0,00 Kg

Gravar Excluir Voltar Limpar

P927 | Cadastro: 17/08/2016 09:01 marcio | Atualização: 17/08/2016 09:01 marcio



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667 1221

REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, requer a Vossa Excelência que digne-se a receber este Contraditório, com o fim de que seja aprovada a prestação de contas do exercício de 2016 deste Executivo Municipal, nos termos dos fundamentos aduzidos como imperativo de lidima, escoreita e sublime JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Inácio Martins-PR, 27 de fevereiro de 2017.



EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I



BALANÇO PATRIMONIAL
Balço Anual
Município de Inácio Martins

Exercício 2016

Página: 1

ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	7.340.172,96	8.370.940,37
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.341.176,21	3.274.350,20
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	2.341.176,21	3.274.350,20
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	4.993.151,85	5.093.271,16
CLIENTES	0,00	0,00
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER	0,00	5.093.271,16
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	4.993.151,85	0,00
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	5.533,90	3.008,01
ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	0,00	1.946,69
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	5.533,90	1.061,32
ESTOQUES	311,00	311,00
ALMOXARIFADO	311,00	311,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	28.410.070,65	24.936.101,61
IMOBILIZADO	28.410.070,65	24.936.101,61
BENS MÓVEIS	13.251.365,99	12.143.716,65
BENS IMÓVEIS	15.158.704,66	12.792.384,96
TOTAL	35.750.243,61	33.307.041,98

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE	2.238.227,37	1.856.159,38
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	155.040,97	1.063.646,29
PESSOAL A PAGAR	0,00	846.655,59
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	576,40
BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A PAGAR	0,00	1.100,00
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	155.040,97	215.314,30
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	1.233.376,56	374.659,40
EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO	1.233.376,56	374.659,40
JUROS E ENCARGOS A PAGAR DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO	0,00	0,00
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	716.782,47	415.933,08
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A CURTO PRAZO	716.782,47	415.933,08
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO COM A UNIÃO	0,00	0,00
DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	133.027,37	1.920,61
VALORES RESTITUIVEIS	103.645,98	1.920,61
OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	29.381,39	0,00
TOTAL DO PASSIVO	2.238.227,37	1.856.159,38

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
RESULTADOS ACUMULADOS	33.512.016,24	31.450.882,60
RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.236.879,86	2.681.354,99
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	31.450.882,60	28.769.527,61
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(175.746,22)	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	33.512.016,24	31.450.882,60
TOTAL	35.750.243,61	33.307.041,98

mfb
Ass

R. M. M.



BALANÇO PATRIMONIAL
Balanco Anual
Município de Inácio Martins

Exercício 2016

Página: 2

ATIVO FINANCEIRO	2.346.710,11	3.275.411,52	PASSIVO FINANCEIRO*	3.835.635,38	3.130.689,62
ATIVO PERMANENTE	33.403.533,50	30.031.630,46	PASSIVO PERMANENTE	1.233.376,56	374.659,40
SALDO PATRIMONIAL				30.681.231,67	29.801.692,96

*Passivo Financeiro: Inclui Restos a Pagar Não Processados

Saldo dos Atos Potenciais Ativos		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS A EXECUTAR	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES A RECEBER	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATUAIS A EXECUTAR	0,00	0,00
OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00

Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS A EXECUTAR	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES A LIBERAR	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A EXECUTAR	17.864.544,70	15.551.441,19
OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS A EXECUTAR	0,00	0,00
TOTAL	17.864.544,70	15.551.441,19

mfbr
[assinatura]

[assinatura]



BALANÇO PATRIMONIAL
Balanco Anual
Município de Inácio Martins

Exercício 2016

Página: 3

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

FONTES DE RECURSOS		Exercício Atual	Exercício Anterior
0	Recursos Ordinários (Livres)	(321.571,54)	(590.250,74)
5	Recursos Ordinários (Livres) - Defesa Civil	46.513,96	469.005,31
94	Retenções em Caráter Consignatário	0,00	0,00
101	Fundeb 60%	0,00	420,01
102	Fundeb 40%	(3.202,25)	(6.979,91)
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	(10.852,98)	8.299,93
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	(21.564,23)	(13.065,55)
105	Alienação de Ativos/Indenização de Sinistros -Educação	12.794,23	5.352,35
107	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	(1.133,34)	(1.136,27)
111	CONV FNDE/PNAE	0,00	(11.252,82)
113	CONV FNDE/PDDE	0,00	0,00
117	PROG FNDE/PNATE	0,00	0,00
119	CONVENIO PNATE SEED	147,81	462,42
126	CONT REP MINIST ESPORTES 298.365-95/2009 - FT 126	(324,19)	9.365,26
127	CONV CONST. SALAS AUREA LOPES -2920110475	(8.062,72)	(8.062,72)
128	CONVENIO FNDE 701376/11 - Aquis Veiculo Transp Esc FT 128	1.460,23	1.350,14
129	TERM COMP. PAC202925/12 - CONST. UNID. EDUC INFANTIL	122.668,31	365.812,75
130	PROG FNDE/APOIOM A CRECHES	0,00	0,00
131	TERMO COMP. PAR 12040/2013 - ONIBUS ESCOLAR FTE 131	10.033,70	9.163,01
132	TERMO COMP. PAC 208185/2014 - CONST. QUADRA ESCOLAR COBERTA - FT 132	(355.408,78)	(397.119,18)
133	TERMO COMP. PAR 201301936/2013 - MOBILIÁRIO ESCOLAR - FT 133	1.798,87	1.642,77
134	TERMO COMP. PAR FNDE/MEC 201401555/2014 - MOB E EQUIP - FT 134	(9.731,00)	(9.731,00)
135	PROGRAMA FNDE - APOIO CRECHE BRASIL CARINHOSO	0,00	0,00
303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	(2.463,00)	(56.351,99)
304	Receitas de alienação de Ativos da Saúde/Indenização de Sinistros	2.261,80	0,00
323	CONV MS/FNS 1947/05 C/C 6621002-4	0,30	0,30
329	CONT REP N. 307.523-15/09 - MS / CEF - CONST UNID SAUDE ESF URB	32.177,08	23.926,25
495	Atenção Básica	30.767,47	(37.035,32)
496	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.434,94	246,92
497	Vigilância em Saúde	79.780,73	158.244,69
498	Assistência Farmacêutica	63.913,69	59.445,61
499	Gestão do SUS	5.024,89	0,00
500	Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - Portaria 203-GM, de 2007	92.294,00	110.442,87
501	Receitas de Alienações de Ativos	12.533,22	3.844,65
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais não Previdenciárias	238,54	30,62
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF	59.778,63	170.411,02
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	117,86	361,28
511	Taxas - Prestação de Serviços	256,70	636,25
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1B)	4.237,08	10.339,12
607	Operação de Crédito - Paço Municipal - Obras	(43.002,09)	(43.002,09)
608	Operação de Crédito - Paço Municipal - Equipamentos	0,00	0,00
609	Op Crédito - FOM PR 78663-3581/16 - Pav Vias Urbanas	(1.752.631,60)	0,00
610	Op Crédito - FOM PR 78661-3549/16 - Equip Rodoviário	0,00	0,00
722	CONVENIO MDA/PRONAT 2006/CONSTRUCAO SINDICATO	0,00	16.713,11
723	PROGRAMA FMAS IGD PBF - FT 723	0,00	41.533,76
724	PROG FMAS/PBT	0,00	0,00



BALANÇO PATRIMONIAL
Balanco Anual
Município de Inácio Martins

Exercício 2016

Página: 4

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

FONTES DE RECURSOS		Exercício Atual	Exercício Anterior
729	CONV MC 0236477-46/2007 FONTE 729	13.552,94	12.370,88
730	CONT REP MINIST CIDADES 229785-27	0,00	0,00
736	CONT REP N. 0313316-26/09 - MCIDADES Recap Asfáltico FT 736	0,00	0,00
737	CONT REP N. 0309731-71/09 - MCIDADES Pav Pedra Irregular FT 737	0,00	0,00
738	CONT REP N. 0309753-40/09 - MCIDADES Pav Pedra Irregular FT 738	48.207,55	953,49
739	PROGRAMA FMAS PISO BASICO FIXO PBF	0,00	4.513,75
743	CONV MTur N. 755468/11 - IX FESTA DO PINHÃO/11 FT 743	0,00	0,00
744	CONV MTESPORTES/CEF N. 0303.395-71/09 - CONST ARQUIB	0,00	30.985,44
747	TERMO ADITIVO AO CONVENIO 188/78 - SANEPAR	37.396,47	21.954,12
748	TERMO DE CONVENIO PROTOCOLO N. 11.104.008-7 - SEAB/MUNICIPIO	0,00	0,00
749	PROGRAMA FMASPBV III - Equip Volante FT 749	0,00	6.241,23
750	PROGRAMA FMAS IGD SUAS - FT 750	0,00	3.160,89
751	TERMO CONVENIO PROT N. 11.232.919-6 - SEAB/DEAGRO/MUNICIPIO	0,00	0,00
752	CONT REP 0331567-44/10 - MCIDADES/CEF - Pav Pedra Irreg FT 752	67.351,29	10.649,30
753	CONV MTur N. 769337/12 - X FESTA DO PINHÃO FT 753	(7.200,00)	(7.200,00)
754	CONT REP N. 0366.340-44/2011 - MCIDADES - REC ASF URB FT 754	(656,74)	(656,74)
755	CONT REP N. 0370.601-84/2011 - MTURISMO - REC ASF DUQUE CAXIAS - FT 755	(20.028,76)	(20.028,76)
756	CONT REP N. 0363913-09/2011 - MDA/CEF TRATOR E EQUIP AGRIC - FT 756	0,00	0,00
757	CONT REP N. 0374419-42/11 - MAPA/CEF ROLO COMPACTADOR - FT 757	0,00	0,00
758	TERMO DE CONVENIO SEAB - PEC LEITEIRA N. 30/12 FTE 758	0,00	0,00
759	TERMO DE CONVENIO SEAB - PEC CORTE Nº 31/12 - FTE 759	0,00	0,00
760	TERMO CONVENIO SEAB - AQUIS CALCARIO Nº 218/13 - FTE 760	0,00	0,00
761	TERMO CONVENIO SEDS/FEAS - ACOES PROT FAMILIA Nº 055/13 - FTE 761	31.796,06	1.937,88
762	TERMO CONVENIO SEDS/FIA - PROG CRESCER EM FAMILIA - 287/13 - FTE 762	23.307,25	17.616,49
763	TERMO CONVENIO SEAB - PROG REC TRAFEG EST RUR Nº 299/13 - FTE 763	0,00	0,00
764	TERMO CONVENIO SEDU/PAM2013 - CONST. SEDE APAE Nº 303/13 - FTE 764	0,00	(75.873,08)
765	TERMO CONVENIO SEDU/PAM2013 - AQUIS. CAMINHÃO CAÇAMBA Nº 304/13 - FTE 765	0,00	0,00
766	CONT REP N. 770771/2012 - MAPA/CEF PÁ CARREGADEIRA FT 766	0,00	0,00
767	CONT REP N. 770644/2012 - MAPA/CEF PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA 1 FT 767	0,00	0,00
768	CONT REP N. 772931/2012 - MAPA/CEF PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA 2 FT 768	0,00	0,00
769	DELIBERACAO 42/13 CEAS - IPFP - FAMILIA PARANAENSE FT 769	0,00	3.618,21
771	RES 125/14 SEDS - SERV PROT CALAM PÚBL ALUGUEL SOC FT 771	0,00	0,00
772	RES 144/14 SEDS - COF SERV PROT CALAM PÚBL - PONTES FT 772	0,00	0,00
773	TERM COMP 787608/13 - MAPA/CEF Caminhão Caçamba Basculante FT 773	0,00	0,00
774	TERM COMP 788787/13 - MAPA/CEF Caminhão Caçamba - FT 774	0,00	0,00
775	TERMO CONV SEDU 85/14 - AQUISICAO EQUIPAMENTOS - MICRO ONIBUS - FTE 775	0,00	(167.619,78)
777	CONT REP PMIM/MECEF 818690/2015 - Modernizacao Infraestrut Esportiva	122.445,51	0,00
778	TERMO DE CONVENIO 156/2016 - PMIM/SEAB - Trafeg Est Rur	8.031,49	0,00
779	DELIBERAÇÃO N. 65 e 90/13 CEAS - EXP PPAS I	25.656,44	0,00
780	TERMO DE DELIBERACAO - CEAS - 05/16 - FAMILIA PARANAENSE	2.384,35	0,00
784	TERMO ADES - Del 097/13 -CEDCA - FAM PR - Proj Brinc Comun - Ft 784	5.722,30	0,00
880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	475,96	442,70
934	Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica - SUAS	72.815,68	8.593,07
936	Componente para Qualificação da Gestão - SUAS	11.929,19	0,00
940	Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa família e Cadastro Único - Portaria 113/2015	17.601,43	0,00



BALANÇO PATRIMONIAL
Balço Anual
Município de Inácio Martins

Exercício 2016

Página: 5

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

FONTES DE RECURSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL	(1.488.325,27)	144.721,90

mfbci

[Signature]

[Signature]

NOTA EXPLICATIVA

1. Contexto Operacional

O Município de Inácio Martins, com personalidade jurídica de direito público, com sede estabelecida na Avenida sete de setembro, 332, Inácio Martins Pr. inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 76.178.029/0001-20, dotado de autonomia política, administrativa e financeira assegurados pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Orgânica do Município.

O Balanço Patrimonial deste Relatório Técnico foi elaborado com base nos dados extraídos do Sistema de contabilidade pública (Equiplano) e incluem os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, refere-se ao exercício de 2016, coincidindo, por disposições legais, com o ano civil, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

2. Moeda Funcional e de Apresentação

As demonstrações financeiras estão apresentadas em reais, que é a moeda funcional do país.

3. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é um demonstrativo que está previsto na Lei Nº 4.320/64 e evidencia a situação patrimonial da entidade pública qualitativa e quantitativamente, por meio de suas contas contábeis. Em concordância com a NBC T 16.2 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – Patrimônio e Sistemas contábeis) temos que:

Ativos: são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços;

Passivos: são obrigações presentes da entidade, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços;

Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.268/09)

Ainda desdobramos o Ativo e passivo em:

Circulante, o conjunto de bens e direitos realizáveis e obrigações exigíveis até o término do exercício seguinte.

Não Circulante, o conjunto de bens e direitos realizáveis e obrigações exigíveis após o término do exercício seguinte.

Analise do Balanço Patrimonial

Ativo

Ativo Circulante

Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional

Consta nesta Demonstração Contábil o valor em Caixa ou Equivalentes de caixa de R\$ 2.341.176,21. Sendo R\$ 112.731,04 depositados em conta movimento e R\$ 2.228.445, Aplicados em Fundos de Investimentos em curto prazo. Os valores mencionados acima estão à disposição conforme suas destinações específicas, tais como saúde, educação, recursos livres entre outros, nas Agencias do Banco do Brasil de Inácio Martins e Caixa Econômica Federal de Irati.

Dívida Ativa Tributária

O Município possui créditos em curto prazo relacionados com a dívida tributária no montante de R\$ 4.993.151,85, refere-se às Dividas ativas de IPTU, ISS, e Taxas.

- O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano R\$ 382.141,09

“O IPTU é imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município” (Código tributário Nacional);

- O ISS - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza R\$ 4.188.916,13

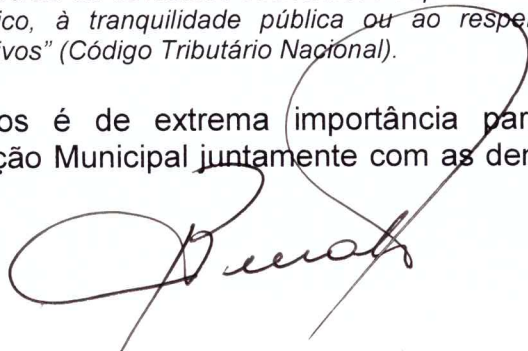
“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” (Código Tributário Nacional);

O crédito tributário em questão foi constituído através de autos de infrações que o Departamento de Tributação aplicou em algumas empresas nos anos de 2007 e 2008, as quais estão sendo executadas judicialmente, estando todas as ações em tramitação até o momento.

- As Taxas – Pelo Exercício do Poder de Policia – R\$ 422.094,63

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos” (Código Tributário Nacional).

A Arrecadação desses tributos é de extrema importância para o Município pois é através da arrecadação Municipal juntamente com as demais



fontes de receita é que são gerados benefícios a favor da população, tais como melhorias no sistema de saúde, sistema de educação, transporte, segurança entre outras áreas fundamentais para o desenvolvimento do Município.

Demais créditos em curto prazo

OUTROS CREDITOS A RECEBER E VALORES EM CURTO PRAZO

Esta contábil possui R\$5.533,90. Trata-se de valores restituíveis já pagos em folha, porém precisam ser reembolsados.

- Reembolso do Salário Família = R\$ 4.413,48
- Reembolso do Salário maternidade = R\$ 794,53

Almoxarifado

ESTOQUES

Na conta de estoque apenas possui o valor do combustível Biodiesel no valor de R\$ 311,00, que são armazenados para veículos que atendem setores emergenciais, após o horário de fechamento dos Postos.

Ativo Não Circulante

Imobilizado

Trata-se dos valores dos bens patrimoniais que o Município possui. No valor total de R\$28.410.070,65.

Bens Móveis = Relativos a máquinas, equipamentos, mobiliário em geral, sistema de frotas entre outros bens. O valor do montante é de R\$13.251.365,99.

Bens Imóveis

Relativo aos bens como: Edifícios, terrenos, ruas, avenidas, parques e praças. Totalizando o valor de R\$ 15.158.704,66.

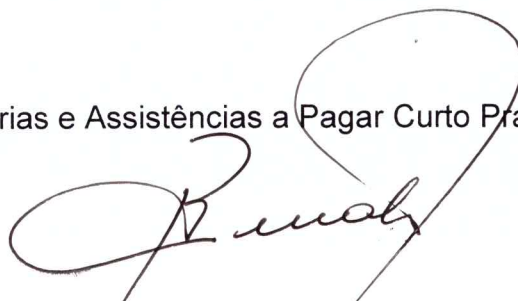
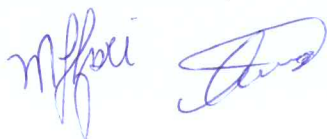
Depreciação

O Cálculo da depreciação está em processo de avaliação. O setor de patrimônio municipal está analisando as situações físicas e contábeis dos bens, para que seja realizado o cálculo de depreciação mais próximo à realidade. O cálculo terá início no ano de 2017.

Passivo

Passivo Circulante

Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar Curto Prazo



Relativos a Salários, INSS, FGTS e Aportes para cobertura da dívida Previdenciária a pagar foram liquidados antecipadamente em 30.12.2016. Valor de R\$ 155.040,97 .

Empréstimos a Curto Prazo

Valores referentes à contratação de Operação de crédito a pagar. Montante no valor de R\$ 1.233.376,56.

Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo

O Saldo que consta no demonstrativo refere aos Restos a Pagar Processados (Fornecedores) no Valor de R\$ 716.782,47.

Demais Obrigações à Curto prazo

Relativo às consignações a favor do Fundo Previdenciário Municipal, regime próprio, no valor de R\$ 29.341,70. E também a favor do INSS regime geral no valor de R\$ 14.095,83. E demais retenções a repassar como pensões e empréstimos e financiamentos. Totalizando o valor a pagar de R\$ 103.645,98.

Outras obrigações a curto prazo.

O Município de Inácio Martins é integrante do Consórcio Intermunicipal de saúde de Irati. Possui uma obrigação distribuída por rateio entre os participantes no valor de R\$ 29.831,39

Patrimônio Líquido

Resultado acumulados do exercício é afetado pelas variações patrimoniais, aumentativas e diminutivas.

No MPCASP a definição das variações é a seguinte:

“As variações patrimoniais são transações que promovem alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público, mesmo em caráter compensatório, afetando ou não o seu resultado.

As variações patrimoniais quantitativas subdividem-se em: a. Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA): quando aumentam o patrimônio líquido (receita sob o enfoque patrimonial); b. Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD): quando diminuem o patrimônio líquido (despesa sob o enfoque patrimonial).”

Dentro do exercício de 2016 a Entidade gerou os seguintes valores de resultado:

Variação Patrimonial Diminutiva = R\$ 26.477.542,92

Variação Patrimonial Aumentativa = R\$ 28.714.422,78

Assim o valor do Resultado acumulado do exercício foi de R\$ 2.236.879,86

Ajustes de Exercícios Anteriores

A conta de ajustes de exercícios anteriores expressa um saldo de R\$175.746,22, esse valor é referente às reavaliações que estão sendo apuradas no patrimônio municipal, contudo essa reavaliação continuará no exercício de 2017, para apuração dos valores patrimoniais.

ATOS POTENCIAIS

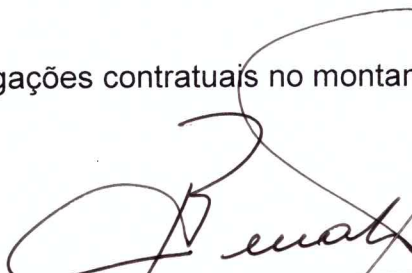
Atos Potenciais Passivos

Obrigações Contratuais

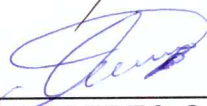
A Entidade possui obrigações contratuais de processos vigentes, são eles:

- Contratos de serviços R\$ 2.640.787,49
- Contratos com Fornecimentos de Bens (nessa conta tanto bens patrimoniais quanto aquisição de material de consumo em geral) R\$ 15.223.757,21

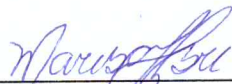
Totalizando as obrigações contratuais no montante de R\$ 17.864.544,70



EDEMETRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal



MARCOS ROBERTO GARCIA
Controle Interno



MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI
Contadora CRC 50.197/O

ANEXO II

Relatório de Endividamento

20/02/2018 - 13:10

Tipo de Ente: Município
UF: PR
Ente: Inácio Martins

Status: Atualizado, mas não homologado
Data-base do relatório: 31/12/2017
Data do Status: 02/02/2018

Informações sobre o credor

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Nome do credor: Agência de Fomento do Paraná S/A

Informações sobre o processo legal

Houve autorização da STN? Sim
Houve concessão de garantia pela união? Não
Nº do PVL/Processo (1): 17944.000555/2015-99
Nº do PVL/Processo (2):
Nº do PVL/Processo (3):
Houve autorização legislativa? Sim

Autorização legislativa

Tipo de norma	Número	Data da norma	Moeda	Valor autorizado	Data de envio	Código do arquivo
Lei	778	22/05/2015	Real	2.500.000,00	02/02/2018	DOC00.010934/2018-97

Informações contratuais

Data da contratação, emissão ou assunção: 04/03/2016
Moeda de contratação, emissão ou assunção: Real
Valor da contratação, emissão ou assunção (na moeda de contratação): 2.500.000,00
Taxas de juros e demais encargos: Juros por base o Índice de Preços ao consumidor IPCA, calculado pelo IBGE, aplicado na

Documentos comprobatórios

Tipo de documento	Descrição	Data	Código do Arquivo
Contrato inicial	CONTRATO AFPR -SFM Nº 3581-2016 PAVIMENTAÇÃO	04/03/2016	DOC00.000721/2017-76

Informações sobre a quitação

Data da quitação: 10/03/2024
Situação da dívida: Vigente na data-base

Relatório de Endividamento

20/02/2018 - 13:10

Tipo de Ente: Município
UF: PR
Ente: Inácio Martins**Status:** Atualizado, mas não homologado
Data-base do relatório: 31/12/2017
Data do Status: 02/02/2018**Informações sobre a execução financeira**

Execução financeira		
Data base	Saldo devedor em reais	Classificação no RGF
31/12/2016	747.368,40	Dívida com instituição financeira interna
31/12/2017	1.626.883,94	Financiamentos internos

Valor liberado ou assumido (em Real): 1.725.320,24
Valor a liberar ou assumir (em Real): 774.679,76

Esclarecimentos adicionais**Dívida nº 41.10201.000013-3**

Tipo de Registro: Dívida
Tipo de dívida: Empréstimo ou financiamento
Descrição / finalidade: Aquisição de equipamentos rodoviários.

Informações sobre o devedor

Tipo de devedor: Município
UF do devedor: PARANA
Nome do devedor: Inácio Martins

Informações sobre o credor

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Nome do credor: Agência de Fomento do Paraná S/A

Informações sobre o processo legal

Houve autorização da STN? Sim
Houve concessão de garantia pela união? Não
Nº do PVL/Processo (1): 17944.000556/2015-33

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)DEDUÇÃO DA RECEITA(X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS(XII)=(VII+IX-X)	2.633.000,00	2.633.000,00	370.247,11	370.247,11	422.424,46

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Exercício atual até o Bimestre	Exercício anterior até o Bimestre
ADMINISTRAÇÃO(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS(XIII)=(XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

 MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016		Página: 1 / 1
---	--	---------------

URF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
			No bimestre	Até o bimestre (b)	% (b)atual (b)	(c) = (a-b)	(d) = (a-b)	No bimestre	Até o bimestre (d)	% (d)atual (d)	(e) = (a-d)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II))	2.633.000,00	2.633.000,00	367.380,69	367.380,69	13,96	2.265.619,31	2.265.619,31	367.380,69	367.380,69	13,96	2.265.619,31
LEGISLATIVA	64.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00
AÇÃO LEGISLATIVA	64.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00
ADMINISTRAÇÃO	1.655.000,00	1.655.000,00	251.910,00	251.910,00	15,22	1.403.090,00	1.403.090,00	251.910,00	251.910,00	15,22	1.403.090,00
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.655.000,00	1.655.000,00	251.910,00	251.910,00	15,22	1.403.090,00	1.403.090,00	251.910,00	251.910,00	15,22	1.403.090,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	37.000,00	37.000,00	4.543,47	4.543,47	12,28	32.456,53	32.456,53	4.543,47	4.543,47	12,28	32.456,53
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	37.000,00	37.000,00	4.543,47	4.543,47	12,28	32.456,53	32.456,53	4.543,47	4.543,47	12,28	32.456,53
SAÚDE	335.000,00	335.000,00	42.988,68	42.988,68	12,86	292.011,32	292.011,32	42.988,68	42.988,68	12,86	292.011,32
ATENÇÃO BÁSICA	335.000,00	335.000,00	42.988,68	42.988,68	12,86	292.011,32	292.011,32	42.988,68	42.988,68	12,86	292.011,32
ATENÇÃO ESPECIAL, EPIDEMIOLÓGICA	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00	14.000,00	0,00	0,00	0,00	14.000,00
EDUCAÇÃO	458.000,00	458.000,00	67.838,48	67.838,48	14,83	390.161,51	390.161,51	67.838,48	67.838,48	14,83	390.161,51
ENSINO FUNDAMENTAL	458.000,00	458.000,00	67.838,48	67.838,48	14,83	390.161,51	390.161,51	67.838,48	67.838,48	14,83	390.161,51
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (III))	2.538.000,00	2.538.000,00	367.380,69	367.380,69	14,50	2.170.619,31	2.170.619,31	367.380,69	367.380,69	14,50	2.170.619,31
TOTAL	5.171.000,00	5.171.000,00	734.761,38	734.761,38	14,20	4.436.238,62	4.436.238,62	734.761,38	734.761,38	14,20	4.436.238,62

MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal

MARISA DE FATIMA CZAISKOSKI
Contadora CRC 50.197/O

 MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016		Página: 1 / 2
--	--	---------------

URF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
			No bimestre	Até o bimestre (b)	% (b)atual (b)	(c) = (a-b)	(d) = (a-b)	No bimestre	Até o bimestre (d)	% (d)atual (d)	(e) = (a-d)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II))	26.172.458,00	26.495.748,13	4.196.158,80	4.196.158,80	15,99	22.296.589,33	22.296.589,33	3.935.474,10	3.935.474,10	14,91	22.561.273,93
LEGISLATIVA	1.340.000,00	1.340.000,00	0,00	0,00	0,00	1.340.000,00	1.340.000,00	0,00	0,00	0,00	1.340.000,00
AÇÃO LEGISLATIVA	1.340.000,00	1.340.000,00	0,00	0,00	0,00	1.340.000,00	1.340.000,00	0,00	0,00	0,00	1.340.000,00
ADMINISTRAÇÃO	3.748.271,00	3.742.877,70	585.787,08	585.787,08	15,63	3.162.483,62	3.162.483,62	584.214,62	584.214,62	15,60	3.158.662,98
DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	48.888,00	49.888,00	6.477,22	6.477,22	13,37	43.201,78	43.201,78	6.477,22	6.477,22	13,37	43.201,78
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	1.228.988,00	1.223.472,70	224.216,38	224.216,38	18,29	999.266,45	999.266,45	213.146,11	213.146,11	17,39	1.010.327,59
ADMINISTRAÇÃO GERAL	844.794,00	844.794,00	79.588,27	79.588,27	9,42	765.205,73	765.205,73	79.588,27	79.588,27	9,42	765.205,73
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	884.500,00	884.500,00	96.584,62	96.584,62	10,92	787.915,38	787.915,38	96.584,62	96.584,62	10,92	787.915,38
CONTROLE INTERNO	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	280.350,00	280.350,00	41.244,11	41.244,11	14,71	239.105,89	239.105,89	41.244,11	41.244,11	14,71	239.105,89
ORÇAMENTO TERRITORIAL	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	319.888,00	319.888,00	63.511,08	63.511,08	19,85	256.376,92	256.376,92	63.511,08	63.511,08	19,85	256.376,92
COMUNICAÇÃO SOCIAL	39.000,00	39.000,00	6.103,88	6.103,88	15,65	32.896,12	32.896,12	6.103,88	6.103,88	15,65	32.896,12
SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	658.000,00	658.000,00	58.243,51	58.243,51	8,84	600.756,49	600.756,49	58.243,51	58.243,51	8,84	600.756,49
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.247.238,50	1.311.979,29	302.404,61	302.404,61	24,29	944.833,88	944.833,88	242.783,79	242.783,79	18,76	1.069.195,50
ADMINISTRAÇÃO GERAL	48.888,00	48.888,00	6.311,12	6.311,12	12,91	39.576,88	39.576,88	6.311,12	6.311,12	12,91	39.576,88
ASSISTÊNCIA AO IDOSO	7.000,00	7.000,00	2.632,14	2.632,14	37,60	4.367,86	4.367,86	2.632,14	2.632,14	37,60	4.367,86
ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	41.888,00	41.888,00	40.888,00	40.888,00	97,38	40.888,00	40.888,00	40.888,00	40.888,00	97,38	40.888,00
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	323.825,00	323.825,00	46.028,46	46.028,46	14,21	277.796,54	277.796,54	46.028,46	46.028,46	14,21	277.796,54
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	844.830,50	889.879,70	198.436,78	198.436,78	23,39	691.442,92	691.442,92	141.808,14	141.808,14	16,83	743.651,06
PREVIDÊNCIA SOCIAL	523.950,00	523.950,00	87.681,02	87.681,02	16,74	436.268,98	436.268,98	87.681,02	87.681,02	16,74	436.268,98
PREVIDÊNCIA BÁSICA	523.950,00	523.950,00	87.681,02	87.681,02	16,74	436.268,98	436.268,98	87.681,02	87.681,02	16,74	436.268,98
SAÚDE	1.679.018,43	1.729.018,43	1.110.588,89	1.110.588,89	66,24	568.429,54	568.429,54	1.026.531,61	1.026.531,61	60,55	652.486,82
ATENÇÃO BÁSICA	648.938,43	639.938,43	607.144,08	607.144,08	93,56	62.794,35	62.794,35	607.144,08	607.144,08	93,56	62.794,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	1.020.080,00	1.080.080,00	497.373,43	497.373,43	48,75	582.706,57	582.706,57	159.392,24	159.392,24	15,33	920.597,78
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	333.290,00	333.290,00	65.468,62	65.468,62	19,64	267.821,38	267.821,38	65.468,62	65.468,62	19,64	267.821,38
EDUCAÇÃO	7.840.337,38	7.844.037,38	1.258.878,12	1.258.878,12	16,18	6.585.459,26	6.585.459,26	1.214.402,35	1.214.402,35	15,60	6.471.057,03
ADMINISTRAÇÃO GERAL	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
ENSINO FUNDAMENTAL	7.838.337,38	7.838.037,38	1.258.878,12	1.258.878,12	16,18	6.585.459,26	6.585.459,26	1.214.402,35	1.214.402,35	15,60	6.471.057,03
ENSINO SUPERIOR	230.000,00	230.000,00	230.000,00	230.000,00	100,00	0,00	230.000,00	230.000,00	230.000,00	100,00	0,00
EDUCAÇÃO INFANTIL	38.000,00	38.000,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00	38.000,00	0,00	0,00	0,00	38.000,00
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
CULTURA	40.000,00	40.000,00	5.674,16	5.674,16	14,19	34.325,84	34.325,84	5.674,16	5.674,16	14,19	34.325,84
DIFUSÃO CULTURAL	40.000,00	40.000,00	5.674,16	5.674,16	14,19	34.325,84	34.325,84	5.674,16	5.674,16	14,19	34.325,84
URBANO	1.348.000,00	1.348.000,00	285.387,14	285.387,14	21,26	1.062.612,86	1.062.612,86	4.301.123,49	4.301.123,49	318,58	1.062.612,86
ADMINISTRAÇÃO GERAL	48.888,00	48.888,00	6.311,12	6.311,12	12,91	39.576,88	39.576,88	6.311,12	6.311,12	12,91	39.576,88

MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal

MARISA DE FATIMA CZAISKOSKI
Contadora CRC 50.197/O

 MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS RELATÓRIO RESUMO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2016		Página: 1 / 1
---	--	---------------

FUNÇÃO	INICIAL	ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO		DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO
			No bimestre	Até o bimestre (b)	% (b)atual (b)	(c) = (a-b)	(d) = (a-b)	No bimestre	Até o bimestre (d)	% (d)atual (d)	(e) = (a-d)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II))	26.172.458,00	26.495.748,13	4.196.158,80	4.196.158,80	15,99	22.296.589,33	22.296.589,33	3.935.474,10	3.935.474,10	14,91	22.

ANEXO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 769/2014

TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – ARTIGOS 1º a 28

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – Dos Segurados

SEÇÃO II – Dos Dependentes

SEÇÃO III – Das Inscrições e da Base Cadastral

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I – Do Conselho de Administração

SEÇÃO II – Do Conselho Fiscal

SEÇÃO III – Da Escolha dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

SEÇÃO IV – Do Comitê de Investimentos

CAPÍTULO IV – DA UNIDADE GESTORA

SEÇÃO I – Da Administração e das Competências

SUBSEÇÃO I – Dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SUBSEÇÃO II – Da Escolha dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SEÇÃO II – Da Taxa de Administração

SEÇÃO III – Da Utilização dos Recursos Previdenciários e do Patrimônio

TÍTULO II – DO PLANO DE CUSTEIO – Artigos 29 a 50

CAPÍTULO I – DO CUSTEIO

SEÇÃO I – Do Caráter Contributivo

SEÇÃO II – Das Contribuições Previdenciárias

SEÇÃO III – Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

SEÇÃO IV – Do Atraso do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

SEÇÃO V – Das Demais Disposições

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO III – DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – Artigos 51 a 115

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I – Da Aposentadoria por Invalidez

SEÇÃO II – Da Aposentadoria Compulsória

SEÇÃO III – Da Aposentadoria Voluntária

SUBSEÇÃO I- Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e

Idade

SUBSEÇÃO II – Da Aposentadoria Voluntária por Idade

SEÇÃO IV – Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

SEÇÃO V – Das Disposições Gerais Referentes às Aposentadorias

SEÇÃO VI – Do Salário-Família

SEÇÃO VII – Da Pensão por Morte

CAPÍTULO III – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

CAPÍTULO VI – DO ABONO ANUAL

CAPÍTULO VII – DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Artigos 116 a 131

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 769/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O Regime Próprio de Previdência do Município de Inácio Martins (RPPS/Inácio Martins), de caráter contributivo e solidário, é reestruturado nos termos desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º - A organização e o funcionamento do RPPS/Inácio Martins são baseados nas seguintes diretrizes:

I – garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da administração indireta;

II – realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e Plano de Benefícios;

III – cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV – pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/Inácio Martins;

V – participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;

VII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VIII – sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X – proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI – vedação à instituição ou à concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;

XII – caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Executivo e Legislativo, dos segurados, beneficiários e dos pensionistas;

XIII – organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins;

XIV – aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;

XV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/Inácio Martins;

XVI – disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Parágrafo Único - Com exceção dos títulos de Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao ente, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, beneficiários ou dependentes.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente de capacidade para o trabalho;

II - beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;

V - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado ou aposentado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VI - dependente: o elegível pelo segurado ou aposentado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VIII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

X - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/Inácio Martins;

XI - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

XII - moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por perícia médica oficial especializada;

XIII - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado ou aposentado;

XIV - pensionista: o dependente do segurado ou aposentado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/Inácio Martins;

XVI - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/Inácio Martins, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - proventos: o valor pecuniário devido ao aposentado e pensionista;

XVIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/Inácio Martins e seus rendimentos;

XIX - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município de Inácio Martins;

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins – Estado do Paraná – RPPS/Inácio Martins: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de Inácio Martins, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição de República Federativa do Brasil;

XXII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXIII – reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXIV – remuneração de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XXV – segurado: o servidor público ocupante de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e o aposentado em face deste cargo, participantes do RPPS/Inácio Martins;

XXVI – subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII – taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/Inácio Martins e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município de Inácio Martins, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/Inácio Martins, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, inciso XXV desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPSS/Inácio Martins, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

II – do Poder Legislativo.

§ 1º A filiação ao RPPS/Inácio Martins se dá automaticamente a partir do exercício em cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de Inácio Martins.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita remunerada de cargos efetivos, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor será segurado obrigatório do RPPS/Inácio Martins em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 5º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS/Inácio Martins, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 32 c/c art. 42 desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º O segurado de RPPS/Inácio Martins, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 9º Permanece vinculado ao RPPS/Inácio Martins o segurado que estiver afastado de suas funções quando:

I – cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo de sua remuneração, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, sem ou com prejuízo da remuneração; ou

III – no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 10 O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 34 a 38 desta Lei Complementar.

§11 O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS/Inácio Martins.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS/Inácio Martins ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III – exoneração ou demissão.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou solteiro, maior e inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

II - os pais se inválidos, ou que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil, para tal considerada também, a que mantém relação homoafetiva.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 7º - Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 8º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º - Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao RPPS/Inácio Martins, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 10 - O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.

§ 11 - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 12 - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do RPPS/Inácio Martins.

§ 13 - Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pelo divórcio ou pela separação, sejam eles judicial, consensual ou de fato por mais de 02 (dois) anos, desde que não perceba pensão alimentícia, pela nulidade ou anulação do casamento, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não perceba pensão alimentícia;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes, sendo comprovada através de perícia médica feita pelo RPPS/Inácio Martins, e:

a) pelo início do exercício de cargo ou emprego público.

b) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento; ou

c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES E DA BASE CADASTRAL

Art. 8º Os poderes e órgãos municipais manterão registro individualizado dos segurados vinculados ao RPPS/Inácio Martins, que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais da contribuição do segurado; e

V – valores mensais da contribuição do ente federativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Ao segurado e aposentado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no INÁCIO MARTINS PREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

§ 3º Os segurados serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao INÁCIO MARTINS PREV, das informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo; do termo de posse, no qual deverão constar suas atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado e a Ficha de Registro Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos estipulados e validados pelo INÁCIO MARTINS PREV.

§ 4º Constitui requisito acessório e obrigatório a juntada de informações acerca do exame médico realizado para o ingresso na Administração Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 5º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem* e a de seus dependentes.

§ 6º Os dependentes serão inscritos mediante a remessa de ofício, pela área de Recursos Humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, ao INÁCIO MARTINS PREV, da Ficha de Registro Individual dos segurados, com seus respectivos documentos comprobatórios, que poderão ser remetidos através de meios magnéticos ou documentais, estipulados e validados pelo INÁCIO MARTINS PREV.

§ 7º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado ativo deve ser comunicado ao INÁCIO MARTINS PREV, por ato de ofício da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis.

§ 8º O segurado-inativo deverá comunicar ao INÁCIO MARTINS PREV qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis.

§ 9º Para comprovação da dependência econômica serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos.

§ 10 O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro(a) salvo se comprovar encontrar-se na situação de separação de fato.

§ 11 O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INÁCIO MARTINS PREV.

§ 12 Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido a feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la através da instauração de processo administrativo.

§ 14 Os segurados do RPPS/Inácio Martins deverão atualizar anualmente, entre janeiro e março de cada ano, seus registros individuais perante os poderes e órgão a que estiverem vinculados, sob pena de cometimento de falta funcional, a ser apurado em Processo Administrativo Disciplinar.

§ 15 Os aposentados e pensionistas do RPPS/Inácio Martins também se submetem a atualização cadastral a que se refere o § 3º deste artigo, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 16 Os poderes e órgãos municipais deverão comunicar mensalmente ao INÁCIO MARTINS PREV as admissões e exonerações de servidores, bem como as respectivas atualizações cadastrais anuais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9º Ficam instituídos o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, no âmbito do RPPS/INÁCIO MARTINS.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação, normatização e orientação superior do RPPS/Inácio Martins.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por 07 (sete) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – o Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV, na condição de membro nato;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo, sendo escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e aposentados e respectivo suplente, indicado pelo Presidente da Câmara de Vereadores; e

IV – 04 (quatro) representantes dos segurados e aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, sendo 03 (três) na condição de servidores ativos e 01 (um) na condição de aposentado.

§ 2º O Conselho de Administração elegerá o Presidente e o Vice-Presidente dentre seus membros titulares, recaindo a escolha, na hipótese de empate, sobre o candidato mais idoso.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada quadriênio, sendo que suas atribuições serão definidas em regimento interno.

§ 4º O Vice-Presidente do Conselho de Administração substituirá o Presidente na sua ausência ou em seu impedimento temporário, devendo ser eleito novo Presidente dentre os membros titulares para cumprir o restante do mandato em caso de vacância por qualquer motivo.

§ 5º Caberá ao Conselho de Administração, escolher, por votação, o seu Secretário, dentre os seus membros.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, ou

III – solicitação do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho de Administração é de 4 (quatro) membros.

§ 8º Fica assegurada a participação dos membros do Conselho de Administração em suas sessões sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 9º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples de seus membros, garantido o voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 10 O membro do Conselho de Administração estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente.

§ 11 As decisões do Conselho de Administração que tenham efeito administrativo serão convertidas em Resolução.

§ 12 O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução dos membros indicados por igual período e a reeleição dos membros eleitos.

§ 13 Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento e, em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho de Administração, até que se dê a eleição ou indicação na forma do § 1º deste artigo.

§ 14 Os membros do atual Conselho são reconduzidos automaticamente ao cargo até o final da atual gestão que ocorrerá em 31/12/2017.

Art. 11. Para compor o Conselho de Administração, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser segurado ativo ou aposentado, todos vinculados ao RPPS/Inácio Martins, com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas; seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

II – não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo, tampouco ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado por prática de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 1º O membro do Conselho de Administração não será destituível *ad nutum*, somente perdendo o mandato nas seguintes hipóteses:

I – deixar de comparecer, injustificadamente, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) sessões ordinárias alternadas no ano;

II – por renúncia expressa;

III – perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS/Inácio Martins;

ou

IV – por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/Inácio Martins;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta Lei;

d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou

e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado ou condenação por prática de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - gozo de férias regulamentares;

II - viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Na decisão fundamentada em qualquer das hipóteses do inciso IV, do § 1º, deste artigo, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caberá ao INÁCIO MARTINS PREV destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração serão pessoal e solidariamente responsáveis, civil, criminal e administrativamente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

Art. 12. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

- I – instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;
- II – aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins para o próximo exercício, e suas revisões;
- III – avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/Inácio Martins;
- IV – apreciar e aprovar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, após o parecer exarado pelo Conselho Fiscal;
- V – solicitar e apreciar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;
- VI – solicitar e apreciar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo, observada a legislação pertinente;
- VII – solicitar e apreciar a contratação de empresas ou pessoas físicas especializadas para a prestação de serviços de auditorias contábeis, estudos atuariais, financeiros, contábeis, consultoria previdenciária e jurídicos;
- VIII – solicitar e apreciar a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;
- IX – apreciar processos licitatórios;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV.
- XI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;
- XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao INÁCIO MARTINS PREV, nas matérias de sua competência;
- XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/Inácio Martins e ao INÁCIO MARTINS PREV.
- XIV – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;
- XV – apreciar e aprovar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV.
- XVI – aprovar a indicação da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XVII – propor ao Poder Executivo e Legislativo a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 32 desta Lei Complementar, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins, com base nas avaliações atuariais, bem como qualquer outra alteração legislativa necessária ao bom e adequado funcionamento do RPPS/Inácio Martins;

XVIII – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do RPPS/Inácio Martins aos segurados e dependentes;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da previdência na área de benefícios e custeio e, em coordenação com as Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, as ações de arrecadação;

XX – julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisão do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV, referente à concessão, ou não, de benefício previdenciário, à inscrição de dependente, à revisão de benefício, bem como outras questões decorrentes do direito de petição; e

XXI – outras competências previstas no regimento interno.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira do RPPS/Inácio Martins.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e aposentados, e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 03 (três) representantes dos segurados ativos e aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, sendo 02 (dois) na condição de servidores ativos, 01 (um) na condição de aposentado.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros; ou

III – solicitação do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 3º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 4º Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as mesmas condições previstas no *caput* do art. 11 e incisos, desta Lei Complementar.

§ 5º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, as disposições previstas no art. 10, §§ 2º ao 5º, 8º a 10 e 12 a 14 e art. 31, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV poderá participar das sessões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II – examinar os boletins de receitas e despesas do INÁCIO MARTINS PREV, sendo assegurado o acesso as informações de qualquer natureza, inclusive bancário e fiscal;

III – examinar os balancetes e balanços do INÁCIO MARTINS PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros;

IV – examinar livros e documentos;

V – fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios previdenciários, assim como a aplicação dos recursos financeiros, controle e resultado dos empreendimentos;

VI – apreciar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, emitindo parecer a respeito;

VII – fiscalizar o cumprimento da Política de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins;

VIII – fiscalizar processos licitatórios e contratações;

IX – emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do INÁCIO MARTINS PREV;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;

XI – solicitar ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica referentes a assuntos de sua competência;

XII – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

XIII – remeter ao Conselho de Administração, anualmente, parecer sobre as contas e os balancetes do INÁCIO MARTINS PREV.

XIV – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades, bem como sugerir a este e ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV medidas para sanar irregularidades encontradas ou que achar conveniente;

XV – solicitar esclarecimento ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV sobre assuntos relacionados à gestão fiscal da instituição;

XVI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV;

XVII – examinar e fiscalizar acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Presidente, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;

XVIII – apreciar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV;

XIX – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do INÁCIO MARTINS PREV, opinando a respeito; e

XX – outras consequências previstas no regimento interno.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Art. 15. Os representantes dos segurados e aposentados, perante os Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, serão escolhidos entre seus pares, em pleito eleitoral realizado para tal fim, com nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O processo eleitoral será objeto de Resolução do Conselho de Administração, que disciplinará os principais procedimentos para o pleito eleitoral, com observância, no mínimo, das seguintes disposições:

a) a Comissão Eleitoral deverá ser composta, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos, segurados do RPPS/Inácio Martins, cujas principais funções serão estabelecer, fiscalizar e realizar os trabalhos necessários à realização do pleito eleitoral, inclusive a elaboração do competente Edital de Eleição;

b) o prazo para instituição da Comissão Eleitoral deverá ocorrer, no máximo, em até 03 (três) meses antes do término do mandato vigente, sendo obrigatória que a publicação do competente Edital de Eleição ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do referido mandato;

c) o processo eleitoral deverá estar concluído 30 (trinta) dias antes do término do mandato;

d) deverão ser considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos entre os candidatos inscritos, em ordem decrescente de classificação, iniciando-se o preenchimento das vagas pelos titulares e depois pelos suplentes; e

e) em caso de empate no resultado da eleição, será considerado eleito o candidato que possuir maior tempo de serviço público da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Os candidatos interessados em compor qualquer um dos Conselhos poderão inscrever-se somente para um órgão, não sendo permitido exercer concomitantemente as funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 3º Por ocasião da posse, os membros indicados e os eleitos dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar, por sua conta, documentos que comprovem as condições previstas no art. 11, incisos I e II, e § 1º, desta Lei Complementar.

§ 4º Somente os segurados e beneficiários do RPPS/Inácio Martins poderão participar do pleito eleitoral como votantes, sendo o voto facultativo.

SEÇÃO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 16. O Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 4(quatro) membros, sendo:

I – O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV que acumulará o cargo de presidente do Conselho de Investimentos;

II – O Diretor Administrativo-Financeiro do INÁCIO MARTINS PREV;

III – 02 (dois) membros nomeados dentre os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

§ 2º No início de cada mandato, na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração e Fiscal, os respectivos pares deverão escolher os membros que comporão o Comitê de Investimentos, observando-se os seguintes critérios:

I – os membros de cada Conselho poderão habilitar-se voluntariamente para a composição do Comitê de Investimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II – em caso de vários membros habilitados ou na falta de habilitação voluntária, os membros serão obrigatoriamente escolhidos por sorteio.

§ 3º Em caso da perda da condição de membro do Conselho de Administração ou Fiscal haverá, automaticamente, a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, devendo proceder-se na forma do § 8º deste artigo.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, e terá início e término juntamente com o mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, permitido a recondução por igual período.

§ 5º Os membros escolhidos para a composição do Comitê de Investimentos não terão prejuízo de suas funções junto aos respectivos Conselhos de origem, de modo que as atividades de cada órgão serão exercidas concomitantemente.

§ 6º O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Comitê de Investimentos é de 02 (dois) membros.

§ 8º Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento, observando-se ainda, o seguinte:

a) em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11, desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente;

b) na falta do suplente, o Presidente do Comitê de Investimentos requisitará ao Conselho de origem a nomeação de outro membro para recompor o Comitê de Investimentos.

§ 9º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser portadores da exigível certificação prevista na Portaria do MPS nº440/2013 que alterou a Portaria MPS 519/2011.

Art. 17. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazos;

II – acompanhar e analisar o mercado financeiro;

III – discutir a política anual de investimentos, respeitados os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Diretor Presidente e pelo Conselho de Administração;

IV – discutir o programa de aplicações, observada a política anual de investimentos;

V – fazer a avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;

VI- monitorar o grau de risco dos investimentos;

VII – garantir o cumprimento da legislação e da política anual de investimentos;

VIII – tomar decisões sobre mudanças de investimentos;

IX – tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;

X – solicitar das instituições financeiras, bimestralmente, ou sempre que necessário, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

XI – sugerir medidas legais de seleção/credenciamento e contratação de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.

XII – propiciar maior transparência ao processo decisório concernente às aplicações financeiras do RPPS/Inácio Martins;

XIII – proporcionar maior agilidade e gerenciamento da relação retorno/risco na gestão de investimentos do RPPS/Inácio Martins;

XIV – recomendar a revisão da política anual de investimentos quando esta não estiver primando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, definindo os termos de sua revisão, sempre respeitando os parâmetros e limites legais;

XV – auxiliar o gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins a definir a política anual de investimentos antes do exercício a que se referir;

XVI – registrar em ata todas as decisões, recomendações e sugestões tomadas nas reuniões, encaminhando cópias das mesmas para apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XVII – contratar empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para prestar serviços de assessoria ou consultoria na gestão financeira a fim de melhor embasar sua gestão de análise de investimentos, auxiliando no atendimento do Art. 3º da Portaria n. 519/2011, alterado pela Portaria n. 170/ 2012 do MPAS e alterações posteriores;

§ 1º a documentação que subsidiar a definição da Política de Investimento será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins para sua aprovação;

§ 2º Os documentos para a execução da Política Anual de Investimento referidos neste artigo permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

Art. 18. O gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins deverá:

I – fornecer, mensalmente ou sempre que solicitado, aos membros do Comitê de Investimentos, demonstrativo de aplicação e rentabilidade dos investimentos do plano de benefício administrado pelo RPPS/Inácio Martins;

II – fornecer aos membros do Comitê de Investimentos material que possa contribuir para melhorar o entendimento dos membros;

III – propiciar a participação dos membros do Comitê de Investimentos em cursos, palestras, reuniões, seminários e eventos sobre os mercados financeiros e de capitais; e

IV – participar de reuniões do Comitê de Investimentos, manifestando-se quando necessário.

Art. 19. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

CAPÍTULO IV DA UNIDADE GESTORA

Art. 20. Para garantir a administração do RPPS/Inácio Martins, fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins –INÁCIO MARTINS PREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo, com sede no Município de Inácio Martins e foro na Comarca de Irati, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O INÁCIO MARTINS PREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Inácio Martins, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

§ 2º - O INÁCIO MARTINS PREV é oriundo Lei nº 314, de 03 de setembro de 2001, recepcionada pela Lei nº 389/2006, de 18 de outubro de 2006.

§ 3º - O INÁCIO MARTINS PREV é o responsável por gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS/Inácio Martins.

§ 4º - O INÁCIO MARTINS PREV tem por exclusivo escopo o funcionamento, administração, gestão e execução dos objetivos do RPPS/Inácio Martins, inclusive no que se refere à prática de todas as operações na área de previdência aos respectivos segurados e dependentes, bem como na área de custeio, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O INÁCIO MARTINS PREV é administrado por uma Diretoria Executiva, que consiste no órgão de administração geral, assim constituída:

I – Diretor Presidente, considerado assim seu representante legal, com função executiva de administração superior sendo responsável por sua execução gerencial, operacional e administrativa.

II – Diretor Administrativo-Financeiro, com função administrativa na área de serviços gerais, patrimônio e controladora na área de benefícios.

§ 1º A Diretoria Executiva será auxiliada, no mínimo, por 02 (dois) servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, necessariamente ocupantes dos cargos de Contador e Assistente de Administração, sob sua chefia, orientação e colaboração, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos, podendo ainda a admissão de pessoal a serviço do INÁCIO MARTINS PREV ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contrato especial na forma do artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo instruções expedidas pelo Diretor Presidente, sendo que o quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, estão previstos no anexo único desta Lei Complementar, além de que os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do INÁCIO MARTINS PREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

§ 2º O cargo de Contador será ocupado por servidor efetivo, da respectiva área, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de escolhido pelos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município, com carga horária de 20 (vinte) horas por mês, fazendo jus a uma gratificação de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo.

§ 3º O cargo de Assistente de Administração será ocupado por servidor público, segurado do RPPS/Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Enquanto o INÁCIO MARTINS PREV não possuir condições suficientes, as despesas com o seu pessoal, inclusive com a Diretoria Executiva, serão suportadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º A Diretoria Executiva será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do INÁCIO MARTINS PREV, mediante autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - As despesas e as movimentações das contas bancárias do INÁCIO MARTINS PREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, e na ausência deste o Contador

SUBSEÇÃO I DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO- FINANCEIRO

Art. 22. O Diretor Presidente é o gestor do INÁCIO MARTINS PREV, responsável pela sua coordenação, organização, administração e direção.

§ 1º O mandato de Diretor Presidente é de 4 (quatro) anos e terá início do dia da posse, que será fixada pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Pelo exercício do cargo de Diretor Presidente, o servidor público eleito pelos membros do Conselho de Administração fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina, equivalente aos subsídios do Secretário Municipal e ao ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro a remuneração mensal será equivalente ao valor do cargo de Diretor de Departamento do quadro de cargos em comissão do ente, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo caso esta seja de maior valor, e em caso de exercício cumulativo do cargos efetivos e de direção executiva do INÁCIO MARTINS PREV, receberão gratificação especial no percentual de 40% sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo efetivo, sendo que o ônus pelo pagamento da referida gratificação ficará por conta do Município.

§ 3º São garantidos aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos do Município de Inácio Martins, em razão da investidura do cargo efetivo do qual é titular.

§ 4º Em caso de afastamento temporário do titular do cargo de Diretor Presidente, será chamado a ocupá-lo o Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo pelo período do afastamento ou no caso de afastamento definitivo, até que ocorra nova eleição, a ser realizada em até 90(noventa) dias após a vacância do cargo.

§ 5º O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV não será destituível *ad nutum*, somente perdendo o mandato nas hipóteses do art. 11, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 23. Aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro, são estabelecidas competências específicas, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais

§ 1º Compete ao Diretor Presidente:

I – exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INÁCIO MARTINS PREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II – representar o INÁCIO MARTINS PREV, em juízo ou fora dele, podendo receber citações, notificações e intimações;

III – exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

IV – coordenar a comunicação institucional no âmbito do INÁCIO MARTINS PREV;

V – encaminhar ao Ministério da Previdência Social propostas de instrumentos legais, documentos, demonstrativos e relatórios que lhe devam ser submetidos;

VI – elaborar e divulgar relatórios mensais sobre as atividades do INÁCIO MARTINS PREV, apresentando-os ao Conselho de Administração, para avaliação, sem prejuízo do encaminhamento de outros relatórios e informações quando por este solicitado;

VII – encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Conselho de Administração as propostas de:

a) alteração legislativa atinente à assuntos previdenciários, planos de benefícios e de custeio; e

b) planos, programas e metas de inovação tecnológica em processos e sistemas utilizados pelo INÁCIO MARTINS PREV;

VIII – elaborar e enviar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os demais atos que devam ser submetidos à apreciação do referido Tribunal;

IX – apresentar aos Conselhos de Administração e Fiscal, até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas, enviando cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores;

X – expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas de gestão aprovados pelo Conselho de Administração;

XI – celebrar e rescindir contratos, convênios acordos e ajustes, bem como ordenar despesas, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XII – decidir sobre:

a) plano anual de ação, proposta orçamentária anual, plano plurianual e suas alterações, em conjunto com o Conselho de Administração;

b) alienação, aquisição, oneração, permuta ou a construção de bens imóveis, bem como sobre as doações com ou sem encargos, tudo em conjunto com o Conselho de Administração, observada a legislação pertinente; e

c) contratação de auditorias externas para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômicos, financeiros e contábeis, bem como sobre pagamento de benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação dos Conselhos de Administração e Fiscal, cientificando também o Prefeito Municipal, nos termos da legislação;

XIII – submeter à apreciação do Conselho Fiscal relatórios a respeito do comportamento contábil, financeiro e patrimonial do INÁCIO MARTINS PREV e dos recursos previdenciários pro ele aplicados e geridos;

XIV – definir a política anual de investimentos dos recursos do RPSS/Inácio Martins, antes do exercício a que se referir, bem como sua revisão quando necessária, obedecendo aos critérios e requisitos definidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social, devendo submetê-la à aprovação do Conselho de Administração;

XV – gerir os recursos do RPPS/Inácio Martins, de acordo com a política anual de investimentos definida no inciso XIV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XVI – movimentar as contas bancárias e aplicações financeiras do INÁCIO MARTINS PREV, bem como emitir cheques;

XVII – contratar, na forma de lei, instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XVIII – autorizar realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de servidores para ocupar os cargos do INÁCIO MARTINS PREV, e também a realização de processo seletivo para a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações do RPPS/Inácio Martins na área de benefícios e reajustes de proventos e, em coordenação com a Secretaria da Administração e com a Secretaria da Fazenda do Município de Inácio Martins, as ações de custeio e arrecadação;

XX – apreciar pedidos de aposentadorias, pensões, inscrições de dependentes e revisões de benefícios;

XXI – proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos:

a) à averbação e desaverbação de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria;

b) à emissão de certidão de tempo de contribuição;

c) às modalidades de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria;

d) à pensão por morte, inclusive no que se refere à inscrição de dependentes;

e) à revisão de pensão previdenciária;

f) à revisão de proventos;

g) à compensação financeira entre o RGPS e outros RPPS;

h) a diligências, audiências e recursos perante o Tribunal de Contas do Estado no que se refere a benefícios previdenciários, prestação de contas e demais procedimentos administrativos junto àquela instituição; e

i) ao cadastramento anual de inativos e pensionistas previdenciários.

§ 2º Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do INÁCIO MARTINS PREV, zelando pela sua solvabilidade, incluídas no relatório de projeção atuarial;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;

VIII - administrar os bens pertencentes ao INÁCIO MARTINS PREV;

IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar;

XI - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei Complementar;

XII - administrar e controlar as ações administrativas do INÁCIO MARTINS PREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

XIII - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

XIV - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

XV - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios.

§ 3º Os atos a que se referem às alíneas “h” e “i” do inciso XXI, deste artigo, bem como aos procedimentos formais de confecção de processos administrativos podem ser delegados ao Assistente de Administração.

§ 4º O Diretor Presidente expedirá os atos necessários para disciplinar fluxos ou rotinas e procedimentos que envolvam a operacionalização das competências do INÁCIO MARTINS PREV a seus colaboradores.

SUBSEÇÃO II DA ESCOLHA DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 24. Os Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro serão escolhidos, dentre os servidores efetivos, pelos membros titulares do Conselho de Administração, na primeira reunião ordinária do Conselho, com nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. O segurado ativo ou aposentado do RPPS/Inácio Martins escolhido para ocupar os cargos de Diretor Presidente e Administrativo-Financeiro do INÁCIO MARTINS PREV deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser servidor público municipal ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado, todos vinculados ao RPPS/Inácio Martins;

II – possuir formação de escolaridade mínima em nível de 2º grau técnico com conhecimentos em administração financeira, contabilidade, administração pública ou privada, previdenciário ou curso superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, direito ou gestão pública.

III – não ter se afastado ou licenciado do exercício do cargo efetivo no ano em que ocorrer a eleição, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 84, 85, 100, 108 e 109 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Inácio Martins.

SEÇÃO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. Para cobertura das despesas do INÁCIO MARTINS PREV, com utilização dos recursos previdenciários, fica estabelecida a Taxa de Administração equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS/INÁCIO MARTINS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do INÁCIO MARTINS PREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, deverão ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III – o INÁCIO MARTINS PREV constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, inclusive o saldo financeiro acumulado, acrescido dos valores até a data da publicação da presente Lei Complementar.

IV – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do INÁCIO MARTINS PREV ; e

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º As despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do INÁCIO MARTINS PREV custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao INÁCIO MARTINS PREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DO PATRIMÔNIO

Art. 27. As receitas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/INÁCIO MARTINS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 28. O patrimônio do RPPS/INÁCIO MARTINS é constituído pelas receitas apontadas no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 1º O patrimônio de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV, constituído de bens móveis e imóveis, valores e direitos, são destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS, inclusive os bens que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

§ 2º A aquisição, a alienação ou a oneração de bens destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS ou a construção de bens imóveis pelo INÁCIO MARTINS PREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/INÁCIO MARTINS, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29. O plano de custeio do RPPS/Inácio Martins será revisto sempre que necessário, com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

CAPÍTULO I DO CUSTEIO

Art. 30. Constituem fontes de custeio do RPPS/Inácio Martins:

- I – contribuições previdenciárias dos segurados e beneficiários;
- II – contribuições previdenciárias dos pensionistas;
- III – contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;
- IV – contribuições previdenciárias suplementar do Poder Executivo;
- V – receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VI – créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;
- VII – receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e aluguéis;
- VIII – bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV;
- IX – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar;
- X – aportes financeiros extraordinários do Município;
- XI – valores correspondentes à integralização de dívidas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;
- XII – juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;
- XIII – valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos; e
- XIV – atualizações monetárias e demais receitas.

SEÇÃO I DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 31. O RPPS/Inácio Martins possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I – a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do INÁCIO MARTINS PREV;

III – as retenções, pelo INÁCIO MARTINS PREV, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos às remunerações e benefícios, cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao INÁCIO MARTINS PREV dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS/Inácio Martins, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS/Inácio Martins, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, ao pagamento de benefícios custeados pelo ente por determinação legal.

SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º - O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016, 17% em 2017, 18% em 2018, 19% em 2019, 20% em 2020, 21% em 2021, 22% em 2022, 23% em 2023, 24% em 2024, 25% em 2025, 26% em 2026, 27% em 2027, 28% em 2028, 29% em 2029, 30% em 2030, 31% em 2031, 32% em 2032, 33% em 2033, 34% em 2034 e 35% de 2035 a 2039.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser repassada integralmente ao INÁCIO MARTINS PREV, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias.

§ 3º - A contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas será calculada sobre a parcela de proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º - A contribuição prevista no § 3º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 5º - Para fins dos limites de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas.

§ 6º - O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 7º - Nas ações judiciais, ainda que o INÁCIO MARTINS PREV não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao INÁCIO MARTINS PREV, independentemente de sua solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 8º - A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 9º - O Tesouro Municipal é responsável pelo custeio dos benefícios concedidos até 03 de setembro de 2003, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 18 de outubro de 2006.

Art. 33. A alíquota da contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas somente poderá ser majorada quando a alíquota da contribuição patronal atingir o seu dobro.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor previstas no art. 4º, § 9º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição ao RPPS/Inácio Martins será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Parágrafo Único – Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 35. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 32, incisos I e II desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I – do órgão de origem caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II – do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º No termo ou ato de cessão do segurado, ou de afastamento para exercício do mandato eletivo, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Inácio Martins, nos termos do disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão cedente encaminhará ao INÁCIO MARTINS PREV, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo e do ato de cessão do segurado.

§ 3º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao INÁCIO MARTINS PREV no prazo legal, caberá ao cedente efetuar-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

§ 4º No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

Art. 36. O vencimento das contribuições previdenciárias será até o dia 10 (dez) do mês

s seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Inácio Martins, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mais especificamente para fins de contagem do tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar, nos prazos e condições a que se refere o art. 36 da referida lei.

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária na situação de que trata o *caput* deverá ser recolhida pelo próprio servidor e não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO IV DO ATRASO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 39. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês, mediante informação do RPPS/Inácio Martins até o dia 20 de cada mês.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O INÁCIO MARTINS PREV notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/INÁCIO MARTINS.

§ 6º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do INÁCIO MARTINS PREV.

SEÇÃO V DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 40. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei Complementar implicará em responsabilidade funcional, devendo o INÁCIO MARTINS PREV comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Parágrafo Único – As disposições constantes no *caput* estendem-se ao INÁCIO MARTINS PREV, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 41. O INÁCIO MARTINS PREV manterá conta bancária individualizada, separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, seja do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, ou do Poder Legislativo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas, da cota patronal e do custo suplementar, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizados em conformidade com a legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, e Poder Legislativo informarão mensalmente ao INÁCIO MARTINS PREV o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

§ 3º O benefício de aposentadoria e pensão será pago no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, os proventos de aposentadoria e pensão, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 104, desta Lei Complementar;
- X – o adicional de férias;
- XI – o adicional noturno;
- XII – o adicional por serviço extraordinário;
- XIII – a parcela paga à título de assistência à saúde suplementar;
- XIV – o auxílio moradia;
- XV – a gratificação de Raio X;
- XVI – as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado, por meio de lei específica, a remuneração de contribuição.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 97 desta Lei Complementar, que prevê a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, desde que tais parcelas sejam incorporáveis mediante Lei específica, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do citado artigo.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 4º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao INÁCIO MARTINS PREV durante o afastamento do servidor.

§ 7º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

§ 8º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

CAPÍTULO III DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 43. Fica o INÁCIO MARTINS PREV autorizado a realizar as seguintes despesas:

I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II – aquisição de material permanente e de consumo, e demais insumos necessários à manutenção do RPPS/Inácio Martins e de sua unidade gestora;

III – manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/Inácio Martins;

IV – investimentos;

V – pagamento de tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VI – pagamento de contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas; e

VI – seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/Inácio Martins e aluguéis enquanto não for proprietário de bem imóvel para uso próprio.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do INÁCIO MARTINS PREV.

Art. 44 . O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o INÁCIO MARTINS PREV será custeado com recursos previdenciários.

Art. 45 . A contabilidade do RPPS/Inácio Martins será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – após deliberação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, será divulgado pelo INÁCIO MARTINS PREV o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, os saldo disponível e as aplicações das reservas;

II – até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS/Inácio Martins, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados;

III – os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do Ministério da Previdência Social;e

IV – a escrituração contábil do RPPS/Inácio Martins será distinta do ente.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS/Inácio Martins e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 2º O exercício contábil terá a duração de 01 (um) ano civil.

Art. 46. O INÁCIO MARTINS PREV, para permitir o pleno controle financeiro e contábil das receitas do RPPS/Inácio Martins:

I – depositará as disponibilidades de caixa do RPPS/Inácio Martins em contas separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, de seus poderes e órgãos;

II – quanto à escrituração, obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

III – promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios;

IV – deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; e

V – aplicará as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS/Inácio Martins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Ao segurado serão colocadas à disposição as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 3º Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, aposentados ou dependentes.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 47. O INÁCIO MARTINS PREV indicará, por meio de avaliação atuarial anual a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único - A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e março de cada ano, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 48. A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS/Inácio Martins, após a aprovação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, o INÁCIO MARTINS PREV comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária ou alíquota suplementar, se for o caso.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 49. O INÁCIO MARTINS PREV procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput*, as unidades de controle interno dos Poderes e órgãos, no âmbito de sua esfera de atuação, e o controle externo, poderão promover os procedimentos de auditoria previstos no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

I – fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

II – controle da arrecadação previdenciária;

III – fiscalização da cobrança de débitos lançados;

IV – análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário;

V – acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados, aposentados e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na Constituição da República Federativa do Brasil e respectivas Emendas Constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 2º O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas para exame e registro.

§ 3º O ato de concessão de benefício vigorará a partir da publicação em diário oficial, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

§ 4º O ato que conceder o benefício determinará a vacância do cargo e indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, a identificação do segurado, o cargo efetivo ocupado, as regras constitucionais permanentes ou de transição aplicadas, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões por morte, e será expedido pelo representante legal do Poder que o segurado estiver vinculado.

§ 5º Na hipótese de divergência acerca do ato de aposentadoria ou dos respectivos proventos, o INÁCIO MARTINS PREV deverá representá-la ao Tribunal de Contas Estadual e comunicá-la ao poder ou órgão concedente, até o registro do respectivo ato.

Art. 52. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei Complementar com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – É vedada a acumulação de mais de um benefício de aposentadoria à conta de qualquer RPPS dos entes federados, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 53. É vedada a percepção cumulativa de pensão por morte, concedida pelo RPPS/Inácio Martins, com mais de uma pensão previdenciária percebida no âmbito de regime de previdência pública diverso, garantido o direito de opção, ressalvadas às pensões provenientes de cargos acumuláveis.

Art. 54. Aplica-se aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, ainda que legalmente acumulados, o limite máximo estabelecido no art. 37, XI, da Constituição de República Federativa do Brasil.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e de pensões previdenciárias, por ocasião de suas concessões, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios previdenciários, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 104 desta Lei Complementar.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º deste artigo a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, na ativa, pelo ente a que estiver vinculado, mediante lei específica, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado no momento da obtenção do benefício.

§ 5º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizam como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

Art. 55. Os proventos de aposentadoria e de pensão não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional, ressalvados os casos de rateio de benefício de pensão por morte.

Art. 56. É devida gratificação natalina ao segurado e ao dependente do RPPS/Inácio Martins que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A gratificação natalina será calculada com base no valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º No ano de ocorrência do fato gerador ou da extinção do benefício previdenciário, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, por mês decorrido ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, equivalendo a 1/12 (um doze avos).

Art. 57. O titular do benefício previdenciário deverá comunicar quaisquer eventos que importem em seu cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da sua ocorrência.

Parágrafo Único – Em caso de óbito do titular a comunicação deverá ser efetuada por seus sucessores no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 58. O recebimento indevido de benefícios previdenciários importa na obrigação de devolução do total auferido pelo RPPS/Inácio Martins, devidamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora, em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação aos beneficiários, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

§ 1º A atualização monetária e acréscimos legais aplicáveis às devoluções ao RPPS/Inácio Martins observarão o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os casos de fraude, dolo ou má-fé, devidamente comprovados, implicarão na devolução, em parcela única, do valor auferido, devidamente atualizado na forma do § 1º deste artigo, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º Na falta das devoluções previstas neste artigo, os valores devidos serão inscritos em dívida ativa.

Art. 59. Poderão ser descontados dos benefícios previdenciários:

I – as contribuições e valores devidos ao RPPS/Inácio Martins pelos segurados e beneficiários;

II – as restituições de valores de benefícios recebidos a maior, observado o *caput* do art. 58 desta Lei Complementar, salvo autorização expressa do beneficiário;

III – o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V – valores referentes a empréstimos, consignados diretamente na folha de pagamento, desde que haja convênio celebrado entre o INÁCIO MARTINS PREV e a instituição financeira interessada, não podendo o valor do desconto que de trata este inciso, ser superior a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do segurado;

VI – as mensalidades de associações e demais entidades reconhecidas, desde que expressamente autorizadas pelo beneficiário e pelo INÁCIO MARTINS PREV, exceto desconto sindical, vez que incabível a cobrança deste valor dos segurados inativos e pensionistas;

VII – valores decorrentes de aquisições efetuados no comércio, em decorrência de benefícios oferecidos pelas associações de que trata o inciso VI desta Lei, mediante comunicação expressa desta e do beneficiário;

VIII – outras consignações legalmente previstas.

Parágrafo Único – Os débitos previdenciários não quitados pelo segurado serão devidos ao RPPS/Inácio Martins pelos beneficiários da pensão por morte.

Art. 60. Os direitos e benefícios decorrentes da presente Lei Complementar deverão ser solicitados pelos segurados e dependentes interessados, instaurando-se o competente processo de concessão ou revisão, sendo que os efeitos legais terão início na data do requerimento e os efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato concessório do benefício.

Art. 61. O direito da previdência municipal de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo Único – O direito da previdência municipal de cobrar os seus créditos constituídos na forma do *caput* deste artigo prescreve em 05 (cinco) anos.

Art. 62. A habilitação ao benefício previdenciário e o recadastramento anual serão realizados diretamente pelo segurado e beneficiário, salvo em caso de justificada ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

hipóteses em que será representado por procurador constituído por instrumento público ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º O beneficiário incapaz, para fins de habilitação e recebimento do benefício previdenciário, deverá ser representado por seus pais, pelo tutor ou pelo curador.

§ 2º O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o INÁCIO MARTINS PREV, termo de responsabilidade, por meio do qual se comprometerá a comunicar o óbito do outorgante ou qualquer evento que possa extinguir o mandato ou determinar a perda do direito ao benefício previdenciário, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis, aplicando-se o disposto no art. 58 desta Lei Complementar.

Art. 63. O segurado e beneficiário do RPPS/Inácio Martins deverão efetuar, obrigatoriamente, o seu cadastramento anual, entre os meses de janeiro a março de cada ano, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.

Art. 64. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS/Inácio Martins, ressalvados, nos termos definidos em Lei Federal Complementar, os casos de servidores:

- I – que exerçam atividades de risco;
- II – portadores de deficiência.

Art. 65. Enquanto não editada Lei Federal prevista no art. 64 desta Lei Complementar, é permitida a concessão de aposentadoria especial estabelecida no § 4º, inciso III do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, àqueles segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, respeitando os termos da Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação do RGPS aplicável à espécie.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 66. O RPPS/INÁCIO MARTINS tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado/servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria especial;
 - f) salário-família; e
- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 67 – O segurado será aposentado por invalidez permanente quando for considerado total e definitivamente incapaz para o serviço público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Inácio Martins.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez será, observado o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar:

I – proporcional ao tempo de contribuição previdenciária; ou

II – integral, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 9º deste artigo.

III – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 97 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 97 e seus parágrafos.

§ 2º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do INÁCIO MARTINS PREV, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria, sendo que:

I - O médico perito contratado pelo INÁCIO MARTINS PREV será remunerado por perícias médicas realizadas, cujo valor será definido por consulta em procedimento específico de contratação.

§ 3º Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de perícia médica oficial.

II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a avaliação médica anual, a critério e a cargo do INÁCIO MARTINS PREV para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 5º Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido de ofício ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Inácio Martins, mediante procedimento próprio, que assegure ao segurado o amplo direito ao contraditório.

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

ou dos poderes e órgãos definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por invalidez independará de prévio auxílio-doença.

§ 7º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Inácio Martins para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, abaixo relacionadas:

- I - alienação mental;
- II - cardiopatia grave;
- III - cegueira bilateral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

IV - contaminação por radiação;
V – doença de Alzheimer;
VI - doença de Parkinson;
VII - espondiloartrose anquilosante;
VIII - estado avançado de doença de Paget - osteíte deformante;
IX - hanseníase, com seqüelas graves e incapacitantes;
X – hepatopatia grave;
XI - nefropatia grave;
XII - neoplasia maligna;
XIII - paralisia irreversível e incapacitante;
XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida, com seqüelas graves e incapacitantes;

XV – tuberculose, com seqüelas graves e incapacitantes, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

§ 10 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS/Inácio Martins não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade total e definitiva sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que não possua condições de gerir, por si só, os atos da vida civil, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ficando o pagamento dos proventos suspenso até que tal providência seja tomada.

§ 12 A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data da realização da perícia médica.

§ 13 A aposentadoria por invalidez terá início na data da publicação do ato aposentatório.

§ 14 O INÁCIO MARTINS PREV determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração de fatos, observado o contraditório e a ampla defesa, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, esteja exercendo qualquer atividade laboral remunerada, inclusive mandato eleito.

§ 15 No caso previsto no § 14 deste artigo, poderá o INÁCIO MARTINS PREV determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 16 Constatando-se o trabalho do segurado, apurado na forma do § 14 deste artigo, o aposentado por invalidez permanente terá cessado o seu benefício, devendo proceder a devolução dos proventos recebidos indevidamente, nos termos do art. 58, § 2º desta Lei Complementar, podendo haver o parcelamento do mesmo, a critério do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 17 Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia médica anual, ou sempre que solicitado, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 18 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 68. A contribuição previdenciária prevista no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

Art. 69. O segurado do RPPS/Inácio Martins, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no *caput* do art. 67 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados.

Art. 70. Os proventos de aposentadoria por invalidez dos segurados do RPPS/Inácio Martins, que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, serão calculados com observância do disposto no art. 97 desta Lei Complementar, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 71. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, prevista no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 72. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma prevista no art. 97 desta Lei Complementar desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no *caput* deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, devidamente comprovadas mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo Secretário(a) Municipal de Educação e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Inácio Martins.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 73. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 97, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 74. Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 97 quando, cumulativamente, contar com:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito) anos de idade, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

II – 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”, na data de 16 de dezembro de 1998;

§ 1º O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 72 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998 tenha regularmente ingressado em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma disposta no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 74 desta Lei Complementar o segurado do RPPS/Inácio Martins que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art.72, § 1º desta Lei Complementar e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do *caput* o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 75 desta Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do caput do art. 72 desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 100 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES ÀS APOSENTADORIAS

Art. 78. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 75 e 76 desta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira o requisito “tempo de carreira”, exigido no inciso IV do art. 75 e no inciso II do art. 76 desta Lei Complementar, deverá ser cumprido no último cargo efetivo ocupado.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 79. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do País por cessão ou licenciamento, com remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 80. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo no qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à data da concessão do benefício.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Art. 81. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreira.

Art. 82. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS/Inácio Martins independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, para concessão de aposentadoria.

Art. 83. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 75 e 76 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos e respectivos poderes, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 84. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 85. Aos segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Parágrafo Único – Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntárias em qualquer regra, o INÁCIO MARTINS PREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 86. O salário-família será devido mensalmente ao aposentado com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria, desde que receba proventos em valor igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS, para auxiliar no sustento dos filhos, ou equiparados, nos termos dos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O valor da quota do salário-família corresponderá aos devidos pelo RGPS e terá início a partir da apresentação dos documentos mencionados no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 87. Quando pai e mãe forem segurados inativos RPPS/Inácio Martins, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 88. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, em datas definidas pelo INÁCIO MARTINS PREV.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pelo falecimento do servidor inativo.

Art. 89. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 90. Aos dependentes do segurado e aposentado será concedida pensão por morte, que corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor inativo falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 91. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – da data do óbito do segurado ou aposentado;
- II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício; ou
- III – da data do ajuizamento da ação declaratória, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, da morte presumida ou ausência do segurado ou aposentado.

§ 1º O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em contas partes iguais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Sempre que extinguir uma cota parte proceder-se-á novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 4º A alteração da condição de dependente previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 92. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* ao divórcio e à separação realizados consensualmente, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

Art. 93. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei Complementar, se a invalidez tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada.

Parágrafo Único – O pensionista inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 94. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial; ou

IV – pelo casamento, pela união estável ou concubinato do pensionista.

Parágrafo Único – Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota parte devida ao último pensionista.

Art. 95. Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado ou aposentado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 96. A condição legal de dependente, para fins de pensão por morte, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação da dependência, salvo o estabelecido no art. 91 § 4º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 97. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 67 c/c art. 70, e arts. 71, 72, 73 e 74 todos desta Lei Complementar, será considerada, com base de cálculo, a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios, utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do segurado no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o segurado esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no 4º deste artigo.

§ 6º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 54 desta Lei Complementar.

§ 9º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remuneração pagas retroativamente em razão de determinação legal administrativa ou judicial, sobre os quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§ 10 O valor dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar jamais será inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 98. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo de contribuição necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 72, *caput*, desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Complementar, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o § 1º do art. 72, relativa ao professor.

§ 1º A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do *caput*, do art. 97, observando-se, previamente, a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o § 8º do referido artigo.

§ 2º Os períodos de tempo de contribuição utilizados no cálculo previsto no *caput* deste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 99. Os benefícios da aposentadoria e de pensão por morte, de que tratam os arts. 67 c/c art. 70, e arts. 71,72,73,74 e 90, todos desta Lei Complementar, serão reajustados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Art. 100. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/Inácio Martins e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos segurados e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 67 c/c art. 69, e arts. 75,76 e 77, todos desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 101. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, ressalvado o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, para o cálculo de benefício previdenciário;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante no mesmo ou em outro regime de previdência, salvo nos casos de acumulação lícita;

III – no caso de reversão, no interesse da administração, o segurado poderá ser aposentado, com base nas regras atuais, após o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções, computando-se o tempo de contribuição anteriormente utilizado.

§ 1º Não se considera tempo fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º Será computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo em que o segurado esteve:

I – em disponibilidade;

II – em licença sem remuneração ou subsídio, observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III – aposentado por invalidez, no caso de reversão; e

IV – aposentado, no caso de denegação do registro do ato aposentatório pelo Tribunal de Contas, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo ente, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo.

Art. 102. O tempo de contribuição a ser averbado perante o RPPS/Inácio Martins será comprovado mediante certidão específica, expedida pelo órgão gestor do regime de previdência a que o segurado esteve filiado, nos termos definidos pelo Ministério da Previdência Social ou legislação competente.

Parágrafo Único - Continuam válidas as certidões de tempo de serviço e de contribuição emitidas em data anterior à publicação da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, pelos órgãos da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou respectivas unidades gestoras de regimes de previdência social, relativamente ao tempo de serviço e ao de contribuição para o respectivo regime.

Art. 103. No âmbito do RPPS/Inácio Martins, somente o INÁCIO MARTINS PREV poderá emitir certidão de tempo de contribuição de seus ex-segurados, para fins de contagem recíproca perante outros regimes de previdência social, e será elaborada nos termos definidos pela Portaria MPS nº 154/2008.

§ 1º A certidão de tempo de contribuição de que trata o *caput* deste artigo, somente será expedida pelo INÁCIO MARTINS PREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 2º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em 02 (duas) vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 3º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes ao tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

CAPÍTULO V DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 104. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 72, 74 e 77 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 1º Para fazer jus ao abono previsto no *caput* o segurado abrangido pelo art. 77 desta Lei Complementar deverá contar ainda com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do poder ou órgão ao qual o segurado estiver lotado e será devido a partir da opção expressa do segurado pela permanência em atividade no serviço público municipal.

§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documentos de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 6º É vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 105. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo INÁCIO MARTINS PREV.

Parágrafo Único - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS/Inácio Martins, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 106. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos segurados ou beneficiários perante o INÁCIO MARTINS PREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art. 107. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o segurado alegue ter trabalho, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 108. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal dispensa a justificação administrativa, se complementada com início razoável de prova material.

Art. 109. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único – As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo conclusivo, a seguir, ao Diretor Presidente do RPPS/Inácio Martins, a quem competará homologar ou não a justificação realizada.

Art. 110. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 111. Não caberá recurso da decisão da Diretoria Executiva do INÁCIO MARTINS PREV que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa.

Art. 112. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o INÁCIO MARTINS PREV para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 113. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do INÁCIO MARTINS PREV.

Art. 114. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

Art. 115. É expressamente vedada a utilização do mecanismo da justificação administrativa, previsto neste capítulo, para fins de comprovação de tempo de serviço e/ou contribuição em qualquer dos regimes previdenciários e para fins de comprovação de exercício de atividades expostas a agentes nocivos, vez que em ambos os casos se deve cumprir os requisitos previstos na legislação federal aplicável à espécie para comprová-los.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Da decisão do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV que indeferir a concessão de benefício previdenciário ou inscrição de dependente caberá recurso dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.

§ 1º O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O recurso será analisado pelo Conselho de Administração, que proferirá sua decisão em reunião ordinária, mediante prévio parecer jurídico.

Art. 117. Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação à percepção de valores atrasados, se não houver requerimento administrativo no prazo de 06 (seis) meses após a data da ocorrência do fato gerador do direito.

Art. 118. O valor dos proventos de aposentadorias e pensões será pago mediante depósito bancário em conta corrente de titularidade do segurado ou beneficiário junto à instituição bancária designada pelo INÁCIO MARTINS PREV.

Parágrafo Único – É ônus do segurado ou beneficiário informar os dados bancários em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de concessão de benefício, permanecendo suspenso o depósito dos proventos em caso de não atendimento do disposto neste parágrafo.

Art. 119. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

Art. 120. O Município de Inácio Martins é solidariamente responsável com o INÁCIO MARTINS PREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e beneficiários a cargo do RPPS/Inácio Martins.

Parágrafo Único – No tocante às demais obrigações do INÁCIO MARTINS PREV, a responsabilidade do Município é subsidiária.

Art. 121. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 122. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recolhimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/Inácio Martins, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 123. Mediante justificação administrativa, processada perante o INÁCIO MARTINS PREV nos moldes do Capítulo VII desta Lei Complementar, o segurado ou beneficiário poderá suprir a falta de qualquer documento ou fazer prova de fato de seus interesses, salvo os que se referirem a registro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 124. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual e no Orçamento Geral do Município, para atender às disposições desta Lei Complementar.

Art. 125. Aplicam-se à Prefeitura e à Câmara de Vereadores Municipal, devedoras da previdência municipal, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 126. É vedado ao INÁCIO MARTINS PREV celebrar convênio, consórcio ou outra forma de associação, com a União, o Distrito Federal ou Municípios, para a concessão de benefícios previdenciários do RPPS/Inácio Martins.

Parágrafo Único – Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 127. Eventual déficit atuarial do RPPS/Inácio Martins será equacionado por meio de Plano de Amortização, mediante a criação de alíquotas suplementares, por Decreto, a serem recolhidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 128. O mandato da atual diretoria executiva do INÁCIO MARTINS PREV, terá vigência até final do exercício de 2017, podendo, se assim o desejar, candidatar-se à reeleição.

Art. 129. O mandato do Comitê de Investimentos terá duração até o final do mandato dos atuais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 130. Ficam revogadas as Leis números 618/2012; 503/2010; 407/07; 418/07; 389/06, e demais disposições em contrário.

Art. 131. Esta Lei Complementar Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 02/01/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Lei nº. 766/2014

SÚMULA: Determina a jornada de trabalho de Assistentes Sociais pertencentes ao Quadro de Funcionários da Administração Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1.º - Fica determinada a jornada de trabalho de Assistentes Sociais pertencentes ao Quadro de Funcionários do Município em 30 (trinta) horas semanais, conforme a lei federal 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Art. 2.º - Alteração na jornada de trabalho descrita no artigo anterior não implica em redução salarial.

Art. 3.º - A jornada de trabalho diária será determinada pela Administração, por meio de portaria, observando a discricionariedade e conveniência desta.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

Lei n.º. 767/2014

SÚMULA: Institui o Conselho Municipal do Idoso em conformidade com a Lei Federal nº. 10.741/2003 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º - Fica criado junto à Secretaria de Promoção Social de Inácio Martins, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I- Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II- Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III- Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV- Incrementar a organização e mobilização da comunidade idosa;

V- Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI- Participar da elaboração do orçamento do Município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

VII- Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o Município;

VIII- Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

IX- Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741/2003);

X- Elaborar seu regimento interno;

Art. 2.º- O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por membros, designados pelo prefeito, sendo:

I- Representantes de diversas secretarias e órgãos públicos que tenham interface com a problemática da pessoa idosa (como por exemplo: Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esporte, Transporte, etc);

II- Representantes da sociedade civil em número igual aos representantes do poder público, (como por exemplo: dirigentes de Instituições de Longa Permanência para Idosos, Grupos de Terceira Idade, Sindicatos, Associação de Aposentados, Sociedades Científicas, Rotary, entre outros).

§1º. Os conselheiros de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados pelos secretários dentre pessoas que ajam na atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§2º. Os conselheiros de que trata o inciso II serão indicados pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização que fará a indicação.

Art. 3.º- Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

Art. 4.º - O mandato dos membros do Conselho será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 5º- A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

LEI N.º 768/2014

SÚMULA: “Autoriza o Poder Legislativo Municipal a proceder a doação de bem móvel ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

A Mesa Diretora propôs, a Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a promover a doação de um veículo, marca Fiat/Palio Fire, ano de fabricação 2003, modelo 2004, na cor branca, chassi nº. 9BD17146742391428, RENAVAM 81.941431-U, placas ALL-2823, ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º - Em decorrência da doação de que trata esta Lei, o Departamento de Contabilidade do Poder Legislativo Municipal deverá promover a respectiva baixa no patrimônio.

Art. 3.º - O veículo doado ao Poder Executivo Municipal deverá ser cedido em comodato a MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA para ser utilizado pela Pastoral da Criança de Inácio Martins.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 22 de dezembro de 2014.

MARINO KUTIANSKI

Prefeito Municipal

LEI N.º 769/2014

TÍTULO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – ARTIGOS 1º a 28

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II – DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I – Dos Segurados

SEÇÃO II – Dos Dependentes

SEÇÃO III – Das Inscrições e da Base Cadastral

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I – Do Conselho de Administração

SEÇÃO II – Do Conselho Fiscal

SEÇÃO III – Da Escolha dos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

SEÇÃO IV – Do Comitê de Investimentos

CAPÍTULO IV – DA UNIDADE GESTORA

SEÇÃO I – Da Administração e das Competências

SUBSEÇÃO I – Dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SUBSEÇÃO II – Da Escolha dos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro

SEÇÃO II – Da Taxa de Administração

SEÇÃO III – Da Utilização dos Recursos Previdenciários e do Patrimônio

TÍTULO II – DO PLANO DE CUSTEIO – Artigos 29 a 50

CAPÍTULO I – DO CUSTEIO

SEÇÃO I – Do Caráter Contributivo

SEÇÃO II – Das Contribuições Previdenciárias

SEÇÃO III – Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

SEÇÃO IV – Do Atraso do Recolhimento da Contribuição Previdenciária

SEÇÃO V – Das Demais Disposições

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO III – DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

TÍTULO III – DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – Artigos 51 a 115

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Da Aposentadoria por Invalidez

SEÇÃO II – Da Aposentadoria Compulsória

SEÇÃO III – Da Aposentadoria Voluntária

SUBSEÇÃO I- Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

SUBSEÇÃO II – Da Aposentadoria Voluntária por Idade

SEÇÃO IV – Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

SEÇÃO V – Das Disposições Gerais Referentes às Aposentadorias

SEÇÃO VI – Do Salário-Família

SEÇÃO VII – Da Pensão por Morte

CAPÍTULO III – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

CAPÍTULO VI – DO ABONO ANUAL

CAPÍTULO VII – DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – Artigos 116 a 131

ANEXO ÚNICO – QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

Lei nº 769/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º - O Regime Próprio de Previdência do Município de Inácio Martins (RPPS/Inácio Martins), de caráter contributivo e solidário, é reestruturado nos termos desta Lei Complementar, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º - A organização e o funcionamento do RPPS/Inácio Martins são baseados nas seguintes diretrizes:

I – garantia da totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes das contribuições previdenciárias dos segurados, dos beneficiários e dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos da administração indireta;

II – realização de avaliação atuarial em cada balanço anual para a organização e revisão do Plano de Custeio e Plano de Benefícios;

III – cobertura exclusiva aos segurados e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênio ou consórcio;

IV – pleno acesso dos segurados e dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS/ Inácio Martins;

V – participação de representantes dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos e

inativos, e dos pensionistas nos colegiados e nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – registros individualizados das contribuições de cada segurado, beneficiário, poder e órgão;

VII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e as pensões por morte pagas;

VIII – sujeição a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

IX – regime de previdência de caráter contributivo e filiação automática e obrigatória;

X – proibição de instituição, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

XI – vedação à instituição ou à concessão de benefícios especiais ou diferenciados daqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição da República Federativa do Brasil;

XII – caráter participativo e paritário da gestão administrativa, com representantes do Poder Executivo e Legislativo, dos segurados, beneficiários e dos pensionistas;

XIII – organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins;

XIV – aplicação de recursos conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, resoluções do Banco Central e legislação federal aplicável;

XV – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis do RPPS/Inácio Martins;

XVI – disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Parágrafo Único - Com exceção dos títulos de Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao ente, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, beneficiários ou dependentes.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - acidente em serviço: o ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente de capacidade para o trabalho;

II - beneficiário: o segurado ou seu dependente, em gozo de benefício especificado nesta Lei Complementar;

III - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação municipal, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com plano legalmente definido;

V - dependência econômica: a situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado ou aposentado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio;

VI - dependente: o elegível pelo segurado ou aposentado aos benefícios previdenciários, segundo as condições previstas nesta Lei Complementar;

VII - doença incapacitante: a considerada grave, contagiosa ou incurável, prevista nesta Lei Complementar;

VIII - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas em longo prazo, apurada de forma atuarial;

X - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS/Inácio Martins;

XI - insuficiência de recursos: a renda familiar bruta mensal igual ou inferior ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional;

XII - moléstia profissional: a decorrente das condições próprias do trabalho ou do seu meio restrito e expressamente caracterizada como tal por pericia médica oficial especializada;

XIII - pensão por morte: o benefício previdenciário pago aos dependentes após a morte do segurado ou aposentado;

XIV - pensionista: o dependente do segurado ou aposentado em gozo do benefício de pensão por morte;

XV - plano de benefícios: o conjunto de regras definidoras dos benefícios de natureza previdenciária do RPPS/Inácio Martins;

XVI - plano de custeio: o documento elaborado por atuário, com período de vigência previsto, que fixa a magnitude e a periodicidade das contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios, visando a sua solvência e o equilíbrio atuarial do RPPS/Inácio Martins, de acordo com o regime financeiro e o método de financiamento adotados;

XVII - proventos: o valor pecuniário devido ao aposentado e pensionista;

XVIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao RPPS/Inácio Martins e seus rendimentos;

XIX - regime de capitalização: aquele no qual as contribuições previdenciárias são arrecadadas ao longo do período laborativo para custear o pagamento de benefícios previdenciários futuros, com cobertura de eventuais déficits pelo Tesouro do Município de Inácio Martins;

XX - regime de repartição simples: aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadadas em cada competência são destinadas ao custeio dos benefícios previdenciários devidos no mesmo período;

XXI - Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins – Estado do Paraná – RPPS/Inácio Martins: o sistema de previdência estabelecido no âmbito do Município de Inácio Martins, que assegure, por lei, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos na Constituição de República Federativa do Brasil;

XXII – remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;

XXIII – reserva matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

XXIV – remuneração de contribuição: o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias;

XXV – segurado: o servidor público ocupante de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, e o aposentado em face deste cargo, participantes do RPPS/Inácio Martins;

XXVI – subsídio: o estípendio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XXVII – taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/Inácio Martins e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – unidade gestora: a entidade integrante da estrutura administrativa do Município de Inácio Martins, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/Inácio Martins, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4.º Os segurados definidos no art. 3.º, inciso XXV desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/Inácio Martins, quando integrantes:

I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações; e

II – do Poder Legislativo.

§ 1º A filiação ao RPPS/Inácio Martins se dá automaticamente a partir do exercício em cargo de provimento efetivo, no âmbito do Município de Inácio Martins.

§ 2º Se houver desempenho, pelo segurado, de atividades ou cargo em outro turno, sem previsão na legislação, o servidor será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício concomitante desse novo cargo.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita remunerada de cargos efetivos, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, o servidor será segurado obrigatório do RPPS/Inácio Martins em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 5º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 6º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 7º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS/Inácio Martins, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 32 c/c art. 42 desta Lei Complementar, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 8º O segurado de RPPS/Inácio Martins, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS/Inácio Martins, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 9º Permanece vinculado ao RPPS/Inácio Martins o segurado que estiver afastado de suas funções quando:

I – cedido ou à disposição para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem prejuízo de sua remuneração, com ou sem ônus para o cessionário;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, sem ou com prejuízo da remuneração; ou

III – no exercício de mandato eletivo, nas condições previstas em lei.

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 10 O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos, afastados e licenciados observará ao disposto nos arts. 34 a 38 desta Lei Complementar.

§11 O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS/Inácio Martins.

Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS/Inácio Martins ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou

III – exoneração ou demissão.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º São considerados dependentes:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, ou solteiro, maior e inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral;

II - os pais se inválidos, ou que vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - o irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado

ou segurada, nos termos da Lei Civil, para tal considerada também, a que mantêm relação homoafetiva.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; e

VI - irmão: certidão de nascimento.

§ 7º - Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 8º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;

</

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho de Administração é de 4 (quatro) membros.

§ 8º Fica assegurada a participação dos membros do Conselho de Administração em suas sessões sem prejuízo das funções dos seus cargos efetivos.

§ 9º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria simples de seus membros, garantido o voto de qualidade ao seu Presidente.

§ 10 O membro do Conselho de Administração estará impedido de votar sempre que tiver interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o seu suplente.

§ 11 As decisões do Conselho de Administração que tenham efeito administrativo serão convertidas em Resolução.

§ 12 O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução dos membros indicados por igual período e a reeleição dos membros eleitos.

§ 13 Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento e, em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente e, na falta deste, o Presidente do Conselho procederá à nomeação de outro segurado para recompor o Conselho de Administração, até que se dê a eleição ou indicação na forma do § 1º deste artigo.

§ 14 Os membros do atual Conselho serão reconduzidos automaticamente ao cargo até o final da atual gestão que ocorrerá em 31/12/2017.

Art. 11. Para compor o Conselho de Administração, os membros deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ser segurado ativo ou aposentado, todos vinculados ao RPPS/Inácio Martins, com reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.
II – não haver incorrido em falta apurada em processo administrativo, tampouco ter sofrido condenação criminal ou ter sido condenado por prática de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 1º O membro do Conselho de Administração não será destituível ad nutum, somente perdendo o mandato nas seguintes hipóteses:

I – deixar de comparecer, injustificadamente, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) sessões ordinárias alternadas no ano;

II – por renúncia expressa;

III – perda da condição de segurado ou beneficiário do RPPS/Inácio Martins; ou

IV – por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do RPPS/Inácio Martins;

b) desidía no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta Lei;

d) por motivos de impedimento, definidos no regimento interno; ou

e) em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado ou condenação por prática de ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado.

§ 2º Excetuem-se do disposto no parágrafo anterior, as ausências, quando comprovadas, relativas a:

I - gozo de férias regulamentares;

II - viagens a serviço;

III – licenças para tratamento de saúde, inclusive de pessoas da família, paternidade e gestante;

IV – serviços obrigatórios por lei.

§ 3º Na decisão fundamentada em qualquer das hipóteses do inciso IV, do § 1º, deste artigo, será assegurada a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo instaurado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Caberá ao INÁCIO MARTINS PREV destinar espaço físico e proporcionar ao Conselho de Administração os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 5º Os membros do Conselho de Administração serão pessoal e solidariamente responsáveis, civil, criminal e administrativamente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, dolo, desídia ou fraude, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na legislação federal aplicável à espécie.
§ 6º Os membros do Conselho de Administração não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

Art. 12. Compete privativamente ao Conselho de Administração:

I – instituir, aprovar e alterar o seu regimento interno;

II – aprovar a política anual de investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins para o próximo exercício, e suas revisões;

III – avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos do RPPS/Inácio Martins;

IV – apreciar e aprovar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, após o parecer exarado pelo Conselho Fiscal;

V – solicitar e apreciar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais serviços correlatos à custódia de valores;

VI – solicitar e apreciar a aquisição, a alienação, a oneração, a permuta, a troca, a venda ou a construção de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, bem como a aceitação de doações com ou sem encargo, observada a legislação pertinente;

VII – solicitar e apreciar a contratação de empresas ou pessoas físicas especializadas para a prestação de serviços de auditorias contábeis, estudos atuariais, financeiros, contábeis, consultoria previdenciária e jurídicos;

VIII – solicitar e apreciar a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

IX – apreciar processos licitatórios;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV.

XI – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referentes a assuntos de sua competência;

XII – dirimir dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares relativas ao INÁCIO MARTINS PREV, nas matérias de sua competência;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/Inácio Martins e ao INÁCIO MARTINS PREV.

XIV – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;

XV – apreciar e aprovar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV.

XVI – aprovar a indicação da Administração;

XVII – propor ao Poder Executivo e Legislativo a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 32 desta Lei Complementar, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/Inácio Martins, com base nas avaliações atuariais, bem como qualquer outra alteração legislativa necessária ao bom e adequado funcionamento do RPPS/Inácio Martins;

XVIII – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do RPPS/Inácio Martins aos segurados e dependentes;

XIX – orientar, acompanhar, normatizar e supervisionar as ações da previdência na aérea de benefícios e custeio e, em coordenação com as Secretarias Municipais de Administração e da Fazenda, as ações de arrecadação;

XX – julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisão do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV, referente à concessão, ou não, de benefício previdenciário, à inscrição de dependente, à revisão de benefício, bem como outras questões decorrentes do direito de petição; e

XXI – outras competências previstas no regimento interno.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira do RPPS/Inácio Martins.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, escolhido dentre os segurados ativos e respectivo suplente, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido dentre os segurados ativos e aposentados, e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – 03 (três) representantes dos segurados ativos e aposentados, e respectivos suplentes, eleitos entre seus pares, em processo eleitoral específico para tal finalidade, sendo 02 (dois) na condição de servidores ativos, 01 (um) na condição de aposentado.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros; ou

III – solicitação do Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 3º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Conselho Fiscal é de 03 (três) membros.

§ 4º Para compor o Conselho Fiscal, os membros deverão satisfazer as mesmas condições previstas no caput do art. 11 e incisos, desta Lei Complementar.

§ 5º Aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, as disposições previstas no art. 10, §§ 2º ao 5º; 8º a 10 e 12 a 14 e art. 31, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV poderá participar das sessões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;

II – examinar os boletins de receitas e despesas do INÁCIO MARTINS PREV, sendo assegurado o acesso as informações de qualquer natureza, inclusive bancário e fiscal;

III – examinar os balancetes e balanços do INÁCIO MARTINS PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômicos e financeiros;

IV – examinar livros e documentos;

V – fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios previdenciários, assim como a aplicação dos recursos financeiros, controle e resultado dos empreendimentos;

VI – apreciar a prestação de contas anual do INÁCIO MARTINS PREV, emitindo parecer a respeito;

VII – fiscalizar o cumprimento da Política de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins;

VIII – fiscalizar processos licitatórios e contratações;

IX – emitir parecer sobre os negócios ou as atividades do INÁCIO MARTINS PREV;

X – fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas vigentes;

XI – solicitar ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica referentes a assuntos de sua competência;

XII – lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;

XIII – remeter ao Conselho de Administração, anualmente, parecer sobre as contas e os balancetes do INÁCIO MARTINS PREV.

XIV – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades, bem como sugerir a este e ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV medidas para sanar irregularidades encontradas ou que achar conveniente;

XV – solicitar esclarecimento ao Diretor Executivo do INÁCIO MARTINS PREV sobre assuntos relacionados à gestão fiscal da instituição;

XVI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão que comprometam o desempenho e o cumprimento das finalidades do INÁCIO MARTINS PREV;

XVII – examinar e fiscalizar acordos de composição de débitos previdenciários do Poder Presidente, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo com o RPPS/Inácio Martins;

XVIII – apreciar a proposta de orçamento do INÁCIO MARTINS PREV;

XIX – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do INÁCIO MARTINS PREV, opinando a respeito; e

XX – outras consequências previstas no regimento interno.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL

Art. 15. Os representantes dos segurados e aposentados, perante os Conselhos de Administração

e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, serão escolhidos entre seus pares, em pleito eleitoral realizado para tal fim, com nomeação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O processo eleitoral será objeto de Resolução do Conselho de Administração, que disciplinará os principais procedimentos para o pleito eleitoral, com observância, no mínimo, das seguintes disposições:

a) a Comissão Eleitoral deverá ser composta, no mínimo, por 3 (três) servidores públicos, segurados do RPPS/Inácio Martins, cujas principais funções serão estabelecer, fiscalizar e realizar os trabalhos necessários à realização do pleito eleitoral, inclusive a elaboração do competente Edital de Eleição;
b) o prazo para instituição da Comissão Eleitoral deverá ocorrer, no máximo, em até 03 (três) meses antes do término do mandato vigente, sendo obrigatória que a publicação do competente Edital de Eleição ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término do referido mandato;

c) o processo eleitoral deverá estar concluído 30 (trinta) dias antes do término do mandato;

d) deverão ser considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos entre os candidatos inscritos, em ordem decrescente de classificação, iniciando-se o preenchimento das vagas pelos titulares e depois pelos suplentes; e

e) em caso de empate no resultado da eleição, será considerado eleito o candidato que possuir maior tempo de serviço público da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º Os candidatos interessados em compor qualquer um dos Conselhos poderão inscrever-se somente para um órgão, não sendo permitido exercer concomitantemente as funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 3º Por ocasião da posse, os membros indicados e os eleitos dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão apresentar, por sua conta, documentos que comprovem as condições previstas no art. 11, incisos I e II, e § 1º, desta Lei Complementar.

§ 4º Somente os segurados e beneficiários do RPPS/Inácio Martins poderão participar do pleito eleitoral como votantes, sendo o voto facultativo.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 16. O Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS/Inácio Martins é o órgão auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 4(quatro) membros, sendo:

I – O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV que acumulará o cargo de presidente do Conselho de Investimentos;

II – O Diretor Administrativo-Financeiro do INÁCIO MARTINS PREV;

III – 02 (dois) membros nomeados dentre os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

§ 2º No início de cada mandato, na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração e Fiscal, os respectivos pares deverão escolher os membros que comporão o Comitê de Investimentos, observando-se os seguintes critérios:

I – os membros de cada Conselho poderão habilitar-se voluntariamente para a composição do Comitê de Investimentos;

II – em caso de vários membros habilitados ou na falta de habilitação voluntária, os membros serão obrigatoriamente escolhidos por sorteio.

§ 3º Em caso da perda da condição de membro do Conselho de Administração ou Fiscal haverá, automaticamente, a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, devendo proceder-se na forma do § 8º deste artigo.

§ 4º O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro) anos, e terá início e término juntamente com o mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, permitido a recondução por igual período.

§ 5º Os membros escolhidos para a composição do Comitê de Investimentos não terão prejuízo de suas funções junto aos respectivos Conselhos de origem, de modo que as atividades de cada órgão serão exercidas concomitantemente.

§ 6º O Comitê de Investimentos reunir-se-á em sessão ordinária mensal e, extraordinariamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante:

I – convocação de seu Presidente;

II – solicitação de, no mínimo, 02 (dois) de seus membros.

§ 7º O quorum mínimo para a instalação de sessão do Comitê de Investimentos é de 02 (dois) membros.

§ 8º Os suplentes substituirão os titulares em caso de ausência ou impedimento, observando-se ainda, o seguinte:

a) – em quaisquer das hipóteses do § 3º do art. 11, desta Lei Complementar, será dada posse ao suplente;

b) – na falta do suplente, o Presidente do Comitê de Investimentos requisitará ao Conselho de origem a nomeação de outro membro para recompor o Comitê de Investimentos.

§ 9º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser portadores da exigível certificação prevista na Portaria do MPS nº440/2013 que alterou a Portaria MPS 519/2011.

Art. 17. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – apreciar os cenários econômico-financeiros de curto, de médio e de longo prazos;

II – acompanhar e analisar o mercado financeiro;

III – discutir a política anual de investimentos, respeitados os parâmetros e limites legais, além daqueles previamente definidos pelo Diretor Presidente e pelo Conselho de Administração;

IV – discutir o programa de aplicações, observada a política anual de investimentos;

V – fazer a avaliação de conveniência e adequação dos investimentos;

VI- monitorar o grau de risco dos investimentos;

VII – garantir o cumprimento da legislação e da política anual de investimentos;

VIII – tomar decisões sobre mudanças de investimentos;

IX – tomar decisões sobre o resgate para pagamento de empenhos;

X – solicitar das instituições financeiras, bimestralmente, ou sempre que necessário, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

XI – sugerir medidas legais de seleção/credenciamento e contratação de instituições financeiras para aplicação dos recursos do RPPS/Inácio Martins, considerando, no mínimo:

a) Atos de registro ou autorização do BACEN, CVM ou órgão competente;

b) Histórico de elevado padrão ético, sem restrições do BACEN, CVM ou órgãos competentes que desaconselhem relacionamento seguro.

XII – propiciar maior transparência ao processo decisório concernente às aplicações financeiras do RPPS/Inácio Martins;

XIII – proporcionar maior agilidade e gerenciamento da relação retorno/risco na gestão de investimentos do RPPS/Inácio Martins;

XIV – recomendar a revisão da política anual de investimentos quando esta não estiver primando pelo equilíbrio financeiro e atuarial, definindo os termos de sua revisão, sempre respeitando os parâmetros e limites legais;

XV – auxiliar o gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins a definir a política anual de investimentos antes do exercício a que se refere;

XVI – registrar em ata todas as decisões, recomendações e sugestões tomadas nas reuniões, encaminhando cópias das mesmas para apreciação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XVII – contratar empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para prestar serviços de assessoria ou consultoria na gestão financeira a fim de melhor embasar sua gestão de análise de investimentos, auxiliando no atendimento do Art. 3º da Portaria n. 519/2011, alterado pela Portaria n. 170/ 2012 do MPAS e alterações posteriores;

§ 1º a documentação que subsidiar a definição da Política de Investimento será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins para sua aprovação;

§ 2º Os documentos para a execução da Política Anual de Investimento referidos neste artigo permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimento, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

Art. 18. O gestor dos recursos do RPPS/Inácio Martins deverá:

I – fornecer, mensalmente ou sempre que solicitado, aos membros do Comitê de Investimentos, demonstrativo de aplicação e rentabilidade dos investimentos do plano de benefício administrado pelo RPPS/Inácio Martins;

II – fornecer aos membros do Comitê de Investimentos material que possa contribuir para melhorar o entendimento dos membros;

III – propiciar a participação dos membros do Comitê de Investimentos em cursos, palestras, reuniões, seminários e eventos sobre os mercados financeiros e de capitais; e

IV – participar de reuniões do Comitê de Investimentos, manifestando-se quando necessário.

Art. 19. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer espécie de gratificação, vantagem pecuniária remuneratória ou indenizatória para o exercício do mandato, sendo suas atividades consideradas serviços públicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE GESTORA

Art. 20. Para garantir a administração do RPPS/Inácio Martins, fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Inácio Martins–INÁCIO MARTINS PREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentora de autonomia financeira, administrativa e patrimonial em relação ao Poder Executivo, com sede no Município de Inácio Martins e foro na Comarca de Irati, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O INÁCIO MARTINS PREV gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Pública Municipal de Inácio Martins, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

§ 2º - O INÁCIO MARTINS PREV é oriundo Lei nº 314, de 03 de setembro de 2001, recepcionada pela Lei nº 389/2006, de 18 de outubro de 2006.

§ 3º - O INÁCIO MARTINS PREV é o responsável por gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários do RPPS/Inácio Martins.

§ 4º - O INÁCIO MARTINS PREV tem por exclusivo escopo o funcionamento, administração, gestão e execução dos objetivos do RPPS/Inácio Martins, inclusive no que se refere à prática de todas as operações na área de previdência aos respectivos segurados e dependentes, bem como na área de custeio, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. O INÁCIO MARTINS PREV é administrado por uma Diretoria Executiva, que consiste no órgão de administração geral, assim constituída:

I – Diretor Presidente, considerado assim seu representante legal, com função executiva de administração superior sendo responsável por sua execução gerencial, operacional e administrativa.

II – Diretor Administrativo-Financeiro, com função administrativa na área de serviços gerais, patrimônio e controladora na área de benefícios.

§ 1º A Diretoria Executiva será auxiliada, no mínimo, por 02 (dois) servidores públicos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, necessariamente ocupantes dos cargos de Contador e Assistente de Administração, sob sua chefia, orientação e colaboração, respeitadas as atribuições dos respectivos cargos, podendo ainda a admissão de pessoal a serviço do INÁCIO MARTINS PREV ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e/ou contrato especial na forma do artigo 37, IX da Constituição da República Federativo do Brasil, segundo instruções expedidas pelo Diretor Presidente, sendo que quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, estão previstos no anexo único desta Lei Complementar, além de que os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do INÁCIO MARTINS PREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

§ 2º O cargo de Contador será ocupado por servidor efetivo, da respectiva área, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de escolhido pelos Conselhos de Administração e Fiscal do RPPS/Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município, com carga horária de 20

(vinte) horas por mês, fazendo jus a uma gratificação de 40% (Quarenta por cento) sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo.

§ 3º O cargo de Assistente de Administração será ocupado por servidor público, segurado do RPPS/ Inácio Martins, o qual poderá ser cedido pelo Município.

§ 4º Enquanto o INÁCIO MARTINS PREV não possuir condições suficientes, as despesas com o seupessoal, inclusive com a Diretoria Executiva, serão suportadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 5º A Diretoria Executiva será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do INÁCIO MARTINS PREV, mediante autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - As despesas e as movimentações das contas bancárias do INÁCIO MARTINS PREV serão autorizadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, e na ausência deste o Contador

SUBSEÇÃO I

DOS DIRETORES PRESIDENTE E ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 22. O Diretor Presidente é o gestor do INÁCIO MARTINS PREV, responsável pela sua coordenação, organização, administração e direção.

§ 1º O mandato de Diretor Presidente é de 4 (quatro) anos e terá início do dia da posse, que será fixada pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Pelo exercício do cargo de Diretor Presidente, o servidor público eleito pelos membros do Conselho de Administração fará jus a uma remuneração mensal, inclusive gratificação natalina, equivalente aos subsídios do Secretário Municipal e ao ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro a remuneração mensal será equivalente ao valor do cargo de Diretor de Departamento do quadro de cargos em comissão do ente, podendo optar pela remuneração do cargo efetivo caso esta seja de maior valor, e em caso de exercício cumulativo do cargos efetivos e de direção executiva do INÁCIO MARTINS PREV, receberão gratificação especial no percentual de 40% sobre o salário base da tabela de vencimentos do cargo efetivo, sendo que o ônus pelo pagamento da referida gratificação ficará por conta do Município.

§ 3º São garantidos aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro os mesmos direitos e vantagens concedidos aos servidores públicos do Município de Inácio Martins, em razão da investidura do cargo efetivo do qual é titular.

§ 4º Em caso de afastamento temporário do titular do cargo de Diretor Presidente, será chamado a ocupá-lo o Presidente do Conselho de Administração, que permanecerá no cargo pelo período do afastamento ou no caso de afastamento definitivo, até que ocorra nova eleição, a ser realizada em até 90(noventa) dias após a vacância do cargo.

§ 5º O Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV não será destituível ad nutum, somente perdendo o mandato nas hipóteses do art. 11, §§ 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 23. Aos Diretores Presidente e Administrativo-Financeiro, são estabelecidas competências específicas, obedecidas as normas constitucionais e infraconstitucionais

§ 1º Compete ao Diretor Presidente:

I – exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INÁCIO MARTINS PREV;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

organização e ao funcionamento do INÁCIO MARTINS PREV, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, deverão ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – o INÁCIO MARTINS PREV constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, inclusive o saldo financeiro acumulado, acrescido dos valores até a data da publicação da presente Lei Complementar.

IV – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do INÁCIO MARTINS PREV ; e

V – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I deste artigo.

§ 1º As despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do INÁCIO MARTINS PREV, destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 4º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do INÁCIO MARTINS PREV custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao INÁCIO MARTINS PREV para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º Fica autorizada nos termos desta Lei a previsão orçamentária para utilização de parcela dos recursos previstos para Taxa de Administração com Programas de Qualidade de Vida dos Servidores Inativos (PQV), Programa de Educação Previdenciária (PEP) e Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) de que trata o art. 28, inc. II, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

SEÇÃO III

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DO PATRIMÔNIO

Art. 27. As receitas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/INÁCIO MARTINS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 28. O patrimônio do RPPS/INÁCIO MARTINS é constituído pelas receitas apontadas no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 1º O patrimônio de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV, constituído de bens móveis e imóveis, valores e direitos, são destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS, inclusive os bens que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos.

§ 2º A aquisição, a alienação ou a oneração de bens destinados ao RPPS/INÁCIO MARTINS ou a construção de bens imóveis pelo INÁCIO MARTINS PREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/INÁCIO MARTINS, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 29. O plano de custeio do RPPS/Inácio Martins será revisto sempre que necessário, com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

CAPÍTULO I

DO CUSTEIO

Art. 30. Constituem fontes de custeio do RPPS/Inácio Martins:

I – contribuições previdenciárias dos segurados e beneficiários;

II – contribuições previdenciárias dos pensionistas;

III – contribuições previdenciárias patronais do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo;

IV – contribuições previdenciárias suplementar do Poder Executivo;

V – receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

VI – créditos, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

VII – receitas patrimoniais, incluídas as provenientes de aplicações financeiras e alugueis;

VIII – bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do INÁCIO MARTINS PREV;

IX – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros, observado o disposto no art. 28 desta Lei Complementar;

X – aportes financeiros extraordinários do Município;

XI – valores correspondentes à integralização de dívidas da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;

XII – juros e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal;

XIII – valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos; e

XIV – atualizações monetárias e demais receitas.

SEÇÃO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 31. O RPPS/Inácio Martins possui caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições do INÁCIO MARTINS PREV;

III – as retenções, pelo INÁCIO MARTINS PREV, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos às remunerações e benefícios, cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;

IV – o pagamento ao INÁCIO MARTINS PREV dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS/Inácio Martins, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS/Inácio Martins, sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, ao pagamento de benefícios custeados pelo ente por determinação legal.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Inácio Martins pelos:

I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a sua remuneração de contribuição;

II – Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 13,64% (treze inteiros e sessenta e quatro décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 1º- O plano de escalonamento da alíquota de contribuição adicional do Município e de suas autarquias e fundações, implantado pela Lei nº 389, de 18 de outubro de 2006, para tratamento do déficit atuarial e incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos segurados em atividade, passará a vigorar com as seguintes alíquotas: 15% em 2015, 16% em 2016, 17% em 2017, 18% em 2018, 19% em 2019, 20% em 2020, 21% em 2021, 22% em 2022, 23% em 2023, 24% em 2024, 25% em 2025, 26% em 2026, 27% em 2027, 28% em 2028, 29% em 2029, 30% em 2030, 31% em 2031, 32% em 2032, 33% em 2033, 34% em 2034 e 35% de 2035 a 2039.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo, deverá ser repassada integralmente ao INÁCIO MARTINS PREV, com a respectiva Guia de Informações Previdenciárias.

§ 3º - A contribuição previdenciária dos aposentados e dos pensionistas será calculada sobre a parcela de proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º - A contribuição prevista no § 3º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 5º - Para fins dos limites de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas.

§ 6º - O valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 7º - Nas ações judiciais, ainda que o INÁCIO MARTINS PREV não seja parte no feito, a contribuição previdenciária, quando devida, deverá ter sua retenção determinada pelo Juízo, para imediato repasse ao INÁCIO MARTINS PREV, independentemente de sua solicitação.

§ 8º - A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

§ 9º - O Tesouro Municipal é responsável pelo custeio dos benefícios concedidos até 03 de setembro de 2003, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 18 de outubro de 2006.

Art. 33. A alíquota da contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas somente poderá ser majorada quando a alíquota da contribuição patronal atingir o seu dobro.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 34. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor previstas no art. 4º, § 9º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição ao RPPS/Inácio Martins será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Parágrafo Único – Aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei, conforme art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 35. No caso de cessão de segurado para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, previstas no art. 32, incisos I e II desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I – do órgão de origem caso o pagamento da remuneração ou subsídio do segurado continuar a ser feito na origem; e

II – do órgão cessionário, caso a remuneração do segurado ocorrer à conta daquele.

§ 1º No termo ou ato de cessão do segurado, ou de afastamento para exercício do mandato eletivo, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS/Inácio Martins, nos termos do disposto no art. 36 desta Lei Complementar.

§ 2º O órgão cedente encaminhará ao INÁCIO MARTINS PREV, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do termo e do ato de cessão do segurado.

§ 3º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato eletivo não efetue o repasse das contribuições ao INÁCIO MARTINS PREV no prazo legal, caberá ao cedente efetua-lo, cobrando do cessionário o reembolso de tais valores.

§ 4º No caso de afastamento do segurado para exercer mandato eletivo, o desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias, do segurado e patronal, será de responsabilidade do Poder no qual o segurado exercer o mandato eletivo.

Art. 36. O vencimento das contribuições previdenciárias será até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que se referirem.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração ou no subsídio, a complementação do recolhimento da contribuição de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 37. O servidor pertencente a outro ente da Federação, quando cedido a poder ou órgão do Município de Inácio Martins, com ou sem ônus, permanecerá vinculado a seu regime de origem.

Art. 38. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mais especificamente para fins de contagem do tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar, nos prazos e condições a que se refere o art. 36 da referida lei.

Parágrafo Único – A contribuição previdenciária na situação de que trata o caput deverá ser recolhida pelo próprio servidor e não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

SEÇÃO IV

DO ATRASO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 39. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do poder ou órgão que efetuar o pagamento de suas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser efetuado até o 5º dia útil de cada mês, mediante informação do RPPS/Inácio Martins até o dia 20 de cada mês.

§ 2º As quantias recolhidas em atraso referentes a contribuições previdenciárias e demais débitos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, além de atualização monetária de acordo com a variação do INPC-IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O INÁCIO MARTINS PREV notificará o poder ou órgão quando do não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º aplica-se aos poderes e órgãos mencionados no art. 4º desta Lei Complementar, aos segurados e aos beneficiários.

§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/INÁCIO MARTINS.

§ 6º É vedada a restituição de contribuições previdenciárias sem a anuência do INÁCIO MARTINS PREV.

SEÇÃO V

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 40. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nesta Lei Complementar implicará em responsabilidade funcional, devendo o INÁCIO MARTINS PREV comunicá-la ao Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Parágrafo Único – As disposições constantes no caput estendem-se ao INÁCIO MARTINS PREV, no caso do não pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias.

Art. 41. O INÁCIO MARTINS PREV manterá conta bancária individualizada, separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, seja do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações públicas, ou do Poder Legislativo, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas, da cota patronal e do custo suplementar, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários.

§ 1º O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizados em conformidade com a legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, e Poder Legislativo informarão mensalmente ao INÁCIO MARTINS PREV o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

§ 3º O benefício de aposentadoria e pensão será pago no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 42. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, os proventos de aposentadoria e pensão, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 104, desta Lei Complementar;

X – o adicional de férias;

XI – o adicional noturno;

XII – o adicional por serviço extraordinário;

XIII – a parcela paga à título de assistência à saúde suplementar;

XIV – o auxílio moradia;

XV – a gratificação de Raio X;

XVI – as demais verbas de natureza indenizatória, não incorporáveis, previstas em lei;

§ 1º Fica vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão de verbas remuneratórias que não tenham integrado, por meio de lei específica, a remuneração de contribuição.

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas à título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 97 desta Lei Complementar, que prevê a média aritmética simples das maiores remunerações, salários ou subsídios utilizadas como base de cálculo para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, desde que tais parcelas sejam incorporáveis mediante Lei específica, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 8º do citado artigo.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 4º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

§ 5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 6º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao INÁCIO MARTINS PREV durante o afastamento do servidor.

§ 7º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 97 desta Lei Complementar.

§ 8º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

CAPÍTULO III

DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 43. Fica o INÁCIO MARTINS PREV autorizado a realizar as seguintes despesas:

I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

II – aquisição de material permanente e de consumo, e demais insumos necessários à manutenção do RPPS/Inácio Martins e de sua unidade gestora;

III – manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do RPPS/Inácio Martins;

IV – investimentos;

V – pagamento de tributos;

VI – pagamento de contratação de consultorias e assessorias técnicas especializadas; e

VII – seguro de bens permanentes para proteção do patrimônio do RPPS/Inácio Martins e alugueis enquanto não for proprietário de bem imóvel para uso próprio.

Parágrafo Único – Os recursos necessários ao pagamento das despesas de que trata este artigo integrarão a dotação orçamentária do INÁCIO MARTINS PREV.

Art. 44. O pagamento de valores de ações judiciais de cunho previdenciário decorrentes de precatórios constituídos contra o INÁCIO MARTINS PREV será custeado com recursos previdenciários.

Art. 45. A contabilidade do RPPS/Inácio Martins será executada na forma da legislação aplicável, observados os seguintes prazos e procedimentos:

I – após deliberação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, será divulgado pelo INÁCIO MARTINS PREV o resumo do balancete do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados, os saldo disponível e as aplicações das reservas;

II – até o dia 1º de março de cada exercício será divulgado o resumo do balanço anual do RPPS/Inácio Martins, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados;

III – os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do Ministério da Previdência Social; e

IV – a escrituração contábil do RPPS/Inácio Martins será distinta do ente.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS/Inácio Martins e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 2º O exercício contábil terá a duração de 01 (um) ano civil.

Art. 46. O INÁCIO MARTINS PREV, para permitir o pleno controle financeiro e contábil das receitas do RPPS/Inácio Martins:

I – depositará as disponibilidades de caixa do RPPS/Inácio Martins em contas separadas das demais disponibilidades do Município de Inácio Martins, de seus poderes e órgãos;

II – quanto à escrituração, obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

III – promoverá escrituração contábil distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios;

IV – deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas; e

V – aplicará as disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS/Inácio Martins no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS/Inácio Martins;

§ 2º Ao segurado serão colocadas à disposição as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 3º Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS/

Inácio Martins em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados, aposentados ou dependentes.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 47. O INÁCIO MARTINS PREV indicará, por meio de avaliação atuarial anual a alíquota de contribuição, com vistas à transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e à determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal.

Parágrafo Único - A avaliação atuarial será realizada entre os meses de janeiro e março de cada ano, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 48. A avaliação atuarial do plano anual de custeio servirá de base para a revisão das alíquotas previstas no art. 32 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Constatada a existência de déficit ou superávit técnico-atuarial que leve ao desequilíbrio financeiro do RPPS/Inácio Martins, após a aprovação do Conselho de Administração do RPPS/Inácio Martins, o INÁCIO MARTINS PREV comunicará o fato ao Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para, se for o caso, remeter ao Poder Legislativo projeto de lei complementar alterando as alíquotas de contribuição previdenciária ou alíquota suplementar, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 49. O INÁCIO MARTINS PREV procederá auditoria previdenciária permanente nos poderes e órgãos ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades de controle interno dos Poderes e órgãos, no âmbito de sua esfera de atuação, e o controle externo, poderão promover os procedimentos de auditoria previstos no art. 50 desta Lei Complementar.

Art. 50. Os procedimentos de auditoria previdenciária compreendem:

I – fiscalização quanto ao cumprimento da legislação previdenciária, no âmbito da sua competência, cabendo-lhe representar ao órgão competente na hipótese de constatação de irregularidade;

II – controle da arrecadação previdenciária;

III – fiscalização da cobrança de débitos lançados;

IV – análise dos dados do sistema informatizado dos contribuintes do sistema previdenciário;

V – acompanhamento e supervisão periódica das contribuições previdenciárias dos segurados, aposentados e pensionistas.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar, na Constituição da República Federativa do Brasil e respectivas Emendas Constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios previdenciários exarados pelo Diretor Presidente do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 2º O ato de concessão de benefícios previdenciários será remetido ao Tribunal de Contas para exame e registro.

§ 3º O ato de concessão de benefício vigorará a partir da publicação em diário oficial, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

§ 4º O ato que conceder o benefício determinará a vacância do cargo e indicará, dentre outros dados que se mostrem necessários, a identificação do segurado, o cargo efetivo ocupado, as regras constitucionais permanentes ou de transição aplicadas, o percentual em relação ao tempo de contribuição, no caso de benefício proporcional, e o regime a que ficará sujeita a revisão ou atualização dos proventos e das pensões por morte, e será expedido pelo representante legal do Poder que o segurado estiver vinculado.

§ 5º Na hipótese de divergência acerca do ato de aposentadoria ou dos respectivos proventos, o INÁCIO MARTINS PREV deverá representá-la ao Tribunal de Contas Estadual e comunicá-la ao poder ou órgão concedente, até o registro do respectivo ato.

Art. 52. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria previstos nesta Lei Complementar com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, os cargos eletivos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Complementar, os casos de servidores:

- I – que exerçam atividades de risco;
- II – portadores de deficiência.

Art. 65. Enquanto não editada Lei Federal prevista no art. 64 desta Lei Complementar, é permitida a concessão de aposentadoria especial estabelecida no § 4º, inciso III do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, àqueles segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, respeitando os termos da Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 e legislação do RGPS aplicável à espécie.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 66. O RPPS/INÁCIO MARTINS tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado/servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) salário-família, e

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 67 – O segurado será aposentado por invalidez permanente quando for considerado total e definitivamente incapaz para o serviço público, na execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Inácio Martins.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez será, observado o disposto nos arts. 69 e 70 desta Lei Complementar:

II – proporcional ao tempo de contribuição previdenciária; ou

II – integral, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 9º deste artigo.

III – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 97 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores a 80% do valor calculado na forma estabelecida no art. 97 e seus parágrafos.

§ 2º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do INÁCIO MARTINS PREV, no qual constará o número da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID) e a declaração de incapacidade total e permanente para o trabalho, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria, sendo que:

I - O médico perito contratado pelo INÁCIO MARTINS PREV será remunerado por perícias médicas realizadas, cujo valor será definido por consulta em procedimento específico de contratação.

§ 3º Caso o segurado esteja em gozo do auxílio-doença, concedido enquanto a incapacidade for considerada temporária, deverá ser observado o seguinte:

I – o auxílio-doença será concedido por até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, até o limite máximo de 02 (dois) anos, mediante manifestação de pericia médica oficial. II – expirado o período máximo do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado é considerado inválido para o serviço público em geral e será aposentado por invalidez; e

III – o período compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação do auxílio-doença.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a avaliação médica anual, a critério e a cargo do INÁCIO MARTINS PREV para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 5º Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido de ofício ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Inácio Martins, mediante procedimento próprio, que assegure ao segurado o amplo direito ao contraditório.

§ 6º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada, ou dos poderes e órgãos definidos no art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença.

§ 7º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Inácio Martins para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;
 - e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 8º - Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:
- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;
 - II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se doença incapacitante as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, abaixo relacionadas:

- I - alienação mental;
- II - cardiopatia grave;
- III - cegueira bilateral;
- IV - contaminação por radiação;
- V – doença de Alzheimer;
- VI - doença de Parkinson;
- VII - espondililoartrose anquilosante;
- VIII - estado avançado de doença de Paget - osteíte deformante;
- IX - hanseníase, com seqüelas graves e incapacitantes;
- X – hepatopatia grave;
- XI - nefropatia grave;
- XII - neoplasia maligna;
- XIII - paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida, com seqüelas graves e incapacitantes;
- XV – tuberculose, com seqüelas graves e incapacitantes, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

§ 10 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS/Inácio Martins não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade total e definitiva sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado que não possua condições de gerir, por si só, os atos da vida civil, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ficando o pagamento dos proventos suspenso até que tal providência seja tomada.

§ 12 A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva para o trabalho ou, na impossibilidade de tal definição, na data da realização da perícia médica.

§ 13 A aposentadoria por invalidez terá início na data da publicação do ato aposentatório.

§ 14 O INÁCIO MARTINS PREV determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração de fatos, observado o contraditório e a ampla defesa, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, esteja exercendo qualquer atividade laboral remunerada, inclusive mandato eleito.

§ 15 No caso previsto no § 14 deste artigo, poderá o INÁCIO MARTINS PREV determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§ 16 Constatando-se o trabalho do segurado, apurado na forma do § 14 deste artigo, o aposentado por invalidez permanente terá cessado o seu benefício, devendo proceder a devolução dos proventos recebidos indevidamente, nos termos do art. 58, § 2º desta Lei Complementar, podendo haver o parcelamento do mesmo, a critério do INÁCIO MARTINS PREV.

§ 17 Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia médica anual, ou sempre que solicitado, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 18 O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Art. 68. A contribuição previdenciária prevista no art. 32, incisos I e II, desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença incapacitante.

Art. 69. O segurado do RPPS/Inácio Martins, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no caput do art. 67 desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão revisitos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação

ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados.

Art. 70. Os proventos de aposentadoria por invalidez dos segurados do RPPS/Inácio Martins, que tenham ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, serão calculados com observância do disposto no art. 97 desta Lei Complementar, sem prejuízo da proporcionalidade ou integralidade, a ser definida nos termos do § 1º do art. 67 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 71. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 97 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 72. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma prevista no art. 97 desta Lei Complementar desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30(trinta) de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no caput deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, devidamente comprovadas mediante Certidão de Tempo de Magistério firmada pelo Secretário(a) Municipal de Educação e responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Inácio Martins.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 73. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 97, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60(sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 74. Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 97 quando, cumulativamente, contar com:

I – 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48(quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”, na data de 16 de dezembro de 1998;

§ 1º O segurado que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 72 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998 tenha regularmente ingressado em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma disposta no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 75. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 74 desta Lei Complementar o segurado do RPPS/Inácio Martins que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art.72, § 1º desta Lei Complementar e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos segurados que se aposentarem na forma do caput o disposto no art. 100 desta Lei Complementar.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 72 a 75 desta Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do caput do art. 72 desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 100 desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão por morte, a qualquer tempo, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES ÀS APOSENTADORIAS

Art. 78. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 75 e 76 desta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira o requisito “tempo de carreira”, exigido no inciso IV do art. 75 e no inciso II do art. 76 desta Lei Complementar, deverá ser cumprido no último cargo efetivo ocupado.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 79. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do País por cessão ou licenciamento, com remuneração. Art. 80. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo no qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à data da concessão do benefício.

Parágrafo Único – Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria neste novo cargo.

Art. 81. Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreira.

Art. 82. A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS/Inácio Martins independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos arts. 72, 73, 74, 75 e 76, todos desta Lei Complementar, para concessão de aposentadoria.

Art. 83. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 75 e 76 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos e respectivos poderes, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 84. O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 85. Aos segurados é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Parágrafo Único – Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntárias em qualquer regra, o INÁCIO MARTINS PREV deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 86. O salário-família será devido mensalmente ao aposentado com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, juntamente com a aposentadoria, desde que receba proventos em valor igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS, para auxiliar no sustento dos filhos, ou equiparados, nos termos dos incisos VI e VII do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º O valor da quota do salário-família corresponderá aos devidos pelo RGPS e terá início a partir da apresentação dos documentos mencionados no art. 51 desta Lei Complementar.

Art. 87. Quando pai e mãe forem segurados inativos RPPS/Inácio Martins, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 88. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, em datas definidas pelo INÁCIO MARTINS PREV.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV – pelo falecimento do servidor inativo.

Art. 89. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 90. Aos dependentes do segurado e aposentado será concedida pensão por morte, que corresponderá:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor inativo falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 91. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito do segurado ou aposentado;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício; ou

III – da data do ajuizamento da ação declaratória, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, da morte presumida ou ausência do segurado ou aposentado.

§ 1º O valor da pensão por morte será pago aos dependentes habilitados e rateado em contas partes iguais.

§ 2º Sempre que extinguir uma cota parte proceder-se-á novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de possível dependente, e qualquer posterior inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data de habilitação.

§ 4º A alteração da condição de dependente previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei Complementar, em gozo de benefício de pensão por morte, por evento de invalidez, dará direito à continuidade do benefício para além da idade estabelecida naquele dispositivo, desde que a invalidez tenha sido caracterizada anteriormente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 92. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro que, por decisão judicial, receba pensão de alimentos, fará jus à pensão por morte, no mesmo percentual daquela, limitada ao valor da sua cota parte de rateio com os demais dependentes.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput ao divórcio e à separação realizados consensualmente, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.

Art. 93. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido, previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei Complementar, se a invalidez tiver início antes do óbito do segurado ou aposentado e confirmada por perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada.

Parágrafo Único – O pensionista inválido deverá submeter-se, anualmente, à perícia própria do INÁCIO MARTINS PREV ou por este designada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 94. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III –para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial; ou

IV – pelo casamento, pela união estável ou concubinato do pensionista.

Parágrafo Único – Extingue-se a pensão por morte quando extinta a cota parte devida ao último pensionista.

Art. 95. Não faz jus à pensão por morte o dependente que houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso contra a pessoa do segurado ou aposentado, ainda que na forma tentada, desde o trânsito em julgado da sentença conden

ANEXO VI

Regime: 5 Estatutarios

Codigo Descricao

Valor Quantidade

Vantagens

104	VENCIMENTOS	5.916.414,10	0350
107	ADICIONAL TEMPO DE SERVICO	866.299,52	0350
108	SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%	74.988,42	0049
109	SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%	39.556,41	0041
115	SALARIO FAMILIA	8.543,88	0050
121	DECIMO TERCEIRO	697.043,68	0349
122	ADICIONAL DE FERIAS 1/3	234.264,67	0349
127	FERIAS PROPORCIONAIS	21.602,20	0019
128	ADICIONAL NOTURNO	34.556,52	0039
136	TEMPO INTEGRAL DED EXCLUSIVA	480.128,18	0092
137	GRATIFICACAO	25.457,76	0004
138	ADICIONAL MERENDEIRA	49.368,00	0019
139	ADICIONAL INSALUBRIDADE	141.209,11	0071
140	SUBSTITUICAO	46.248,05	0042
141	ADICIONAL INSALUBRIDADE 40%	44.000,00	0011
142	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	3.384,26	0001
143	CONTRATURNO 100%	261.758,73	0031
144	GRATIFICACAO DE DIRECAO 30%	40.494,93	0007
152	Med HExtra 50% 13Sal	5.827,62	0042
153	Med HExtra 100% 13Sal	3.281,25	0035
161	Med Ad Noturno 13Sal	2.859,80	0037
167	CONTRATURNO 50%	20.844,66	0028
169	FERIAS VENCIDAS	29.070,63	0005
173	FERIAS VENCIDAS	18.582,85	0006
176	VALE ALIMENTACAO	18.450,00	0014
179	DIFERENCA MES ANTERIOR	5.991,75	0020
181	1/3 ABONO PECUNIARIO	4.731,04	0004
186	CONTRATURNO	44.570,30	0024
189	ADIC TEMPO SERVICO PERIODO ANT	27.295,74	0013
201	ABONO PERMANENCIA	20.084,81	0007
203	ADICIONAL PERICULOSIDADE 40%	15.289,52	0002
204	ADICIONAL INSALUBRIDADE VLR	806,40	0001
211	DIF.SAL. 792-793/2015	503,94	0001
213	ABONO PERMANENCIA 13 SALARIO	714,26	0003
214	DIF.SAL. 831/2016	6.000,16	0129
215	DIF.REPOSICAO SAL. 842/2016	2.669,75	0127

Descontos

601	FALTAS	4.166,80	0020
602	IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE	179.922,76	0175
603	PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL	903.695,79	0350
612	JOIA ASMIM - (PARCELA/RETENCAO	367,71	0001
613	PARCELA EMPRESTIMO C.E.F.	639.049,68	0146
619	IRRF 13.SALARIO RESCISAO	374,67	0002
620	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS	18.437,56	0110
625	CONTRIBUICAO SINDICAL - APP	17.732,76	0098
626	PARCELA EMPRESTIMO BCO BRASIL	668.355,77	0199
627	ASMIM - SOC CONTRIB - 01 DEP	598,40	0003

Regime: 5 Estatutarios

Codigo Descricao

Valor Quantidade

628	ASMIM - SOC CONTRIB - 02 DEP	844,80	0002
629	PREV. PROPRIA 13. RESCISAO	2.329,43	0021
631	DESCONTO CELULAR	727,88	0006
640	DESC SINDICAL AUTOS4078-422012	15.712,56	0343
641	ASMIM - SOC CONTRIB - 03 DEP	633,60	0001
651	MULTA DE TRANSITO	2.265,90	0006
652	DESCONTO DANOS PATRIMONIO PUBL	542,60	0001
653	DESC. 30% DOENCA FAMILIAR	3.840,68	0002
803	PEN ALIM 792-LEUZI F PEREIRA	7.536,90	0001
804	PEN ALIM 85-ALAN P TEIXEIRA	4.224,00	0001
805	PEN ALIM 88-1 - CELIA R MARGRA	4.509,00	0001
806	PEN ALIM 399-1 VERONICA B SOLO	4.804,50	0001
807	PEN ALIM 917-1 ADRIANA AP LIMA	1.400,00	0001

Total vantagens: 9.212.892,90
Total descontos: 2.482.073,75
Total liquido: 6.730.819,15

Total FGTS: 0,00

Nr Servidores: 351 Nr Codigos: 3863 Media Codigos: 11

Contribuicao Patronal
Previdencia Propria
Base de Calculo: 8.236.790,19
Contribuicao: 1.123.497,47

Previdencia Geral
Base de Calculo: 0,00
Contribuicao: 0,00

1.223.019,25

Inácio Martins Prev - 2016
RECEITA ARRECADADA POR DATA
 Período: 01/01/2016 até 31/12/2016

Equiplano

Página:1

Número	Origem	Conta de receita	Fonte	Banco/Caixa	Variação qualitativa	Valor
Data: 19/01/2016						
4	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	96.640,14
	1	Lançamento(s)	96.640,14	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	96.640,14		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	96.640,14
Data: 11/02/2016						
26	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	93.023,16
	1	Lançamento(s)	93.023,16	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	93.023,16		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	93.023,16
Data: 29/02/2016						
28	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	6.207,70
	1	Lançamento(s)	6.207,70	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	6.207,70		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	6.207,70
Data: 10/03/2016						
49	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	99.092,39
	1	Lançamento(s)	99.092,39	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	99.092,39		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	99.092,39
Data: 08/04/2016						
71	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	99.569,43
	1	Lançamento(s)	99.569,43	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	99.569,43		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	99.569,43
Data: 10/05/2016						
93	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	103.879,29
	1	Lançamento(s)	103.879,29	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	103.879,29		TOTAL	0,00
					TOTAL LÍQUIDO	103.879,29
Data: 10/06/2016						
112	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	100.554,90

Inácio Martins Prev - 2016
RECEITA ARRECADADA POR DATA
 Período: 01/01/2016 até 31/12/2016

Equiplano

Página:2

Número	Origem	Conta de receita	Fonte	Banco/Caixa	Variação qualitativa	Valor
	1	Lançamento(s)	100.554,90	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	100.554,90		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 100.554,90						
Data: 08/07/2016						
132	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	102.138,28
	1	Lançamento(s)	102.138,28	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	102.138,28		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 102.138,28						
Data: 11/08/2016						
154	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	102.196,50
	1	Lançamento(s)	102.196,50	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	102.196,50		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 102.196,50						
Data: 26/08/2016						
173	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	2.691,18
	1	Lançamento(s)	2.691,18	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	2.691,18		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 2.691,18						
Data: 09/09/2016						
177	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	102.470,86
	1	Lançamento(s)	102.470,86	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	102.470,86		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 102.470,86						
Data: 11/10/2016						
197	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	103.130,66
	1	Lançamento(s)	103.130,66	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
		TOTAL	103.130,66		TOTAL	0,00
TOTAL LÍQUIDO 103.130,66						
Data: 10/11/2016						
221	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	103.174,18

Inácio Martins Prev - 2016
RECEITA ARRECADADA POR DATA
 Período: 01/01/2016 até 31/12/2016

Equiplano

Página:3

Número	Origem	Conta de receita	Fonte	Banco/Caixa	Variação qualitativa	Valor
		1 Lançamento(s)	103.174,18	0 Lançamento(s) de dedução	0,00	
		0 Estorno(s)	0,00	0 Estorno(s) de dedução	0,00	
		TOTAL	103.174,18	TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 103.174,18
Data: 09/12/2016						
242	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	102.114,50
		1 Lançamento(s)	102.114,50	0 Lançamento(s) de dedução	0,00	
		0 Estorno(s)	0,00	0 Estorno(s) de dedução	0,00	
		TOTAL	102.114,50	TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 102.114,50
Data: 27/12/2016						
249	Manual	7.2.1.0.29.13.02.00 - APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL	00040	Conta bancária: 6442	Incorporação de Ativo	102.776,22
		1 Lançamento(s)	102.776,22	0 Lançamento(s) de dedução	0,00	
		0 Estorno(s)	0,00	0 Estorno(s) de dedução	0,00	
		TOTAL	102.776,22	TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 102.776,22
		15 Lançamento(s)	1.319.659,39	0 Lançamento(s) de dedução	0,00	
		0 Estorno(s)	0,00	0 Estorno(s) de dedução	0,00	
		TOTAL	1.319.659,39	TOTAL	0,00	TOTAL LÍQUIDO 1.319.659,39

Critério de seleção:

Intervalo de contas de receita: 7.2.1.0.29.13.02.00 até 7.2.1.0.29.13.02.00

Amortização do Déficit por Alíquotas –Vigente

Ente Federativo	Inácio Martins-PR
Juros Anuais	6,00%
Prazo em Anos	24
Déficit Atuarial (R\$)	24.494.952,48
Quantidade de Mulheres	232
Quantidade de Homens	123
Salário Médio das Mulheres	1.540,10
Salário Médio dos Homens	2.409,97
Folha Anual	8.498.485,19

n	Ano	% (*)	Base de Cálculo (**)	Saldo Inicial	Juros	(-)Pagamento	Saldo Final
1	2016	16,00%	8.074.817,32	24.494.952,48	1.469.697,15	1.291.970,77	24.672.678,86
2	2017	17,00%	8.391.992,53	24.672.678,86	1.480.360,73	1.426.638,73	24.726.400,86
3	2018	18,00%	8.272.053,18	24.726.400,86	1.483.584,05	1.488.969,57	24.721.015,34
4	2019	19,00%	8.322.574,90	24.721.015,34	1.483.260,92	1.581.289,23	24.622.987,03
5	2020	20,00%	8.257.133,05	24.622.987,03	1.477.379,22	1.651.426,61	24.448.939,64
6	2021	21,00%	8.278.466,57	24.448.939,64	1.466.936,38	1.738.477,98	24.177.398,04
7	2022	22,00%	8.132.917,53	24.177.398,04	1.450.643,88	1.789.241,86	23.838.800,06
8	2023	23,00%	8.104.850,32	23.838.800,06	1.430.328,00	1.864.115,57	23.405.012,49
9	2024	24,00%	8.250.558,04	23.405.012,49	1.404.300,75	1.980.133,93	22.829.179,31
10	2025	25,00%	8.058.141,28	22.829.179,31	1.369.750,76	2.014.535,32	22.184.394,75
11	2026	26,00%	7.826.020,04	22.184.394,75	1.331.063,69	2.034.765,21	21.480.693,23
12	2027	27,00%	7.998.852,68	21.480.693,23	1.288.841,59	2.159.690,22	20.609.844,60
13	2028	28,00%	7.840.525,22	20.609.844,60	1.236.590,68	2.195.347,06	19.651.088,21
14	2029	29,00%	7.868.002,68	19.651.088,21	1.179.065,29	2.281.720,78	18.548.432,73
15	2030	30,00%	7.846.940,45	18.548.432,73	1.112.905,96	2.354.082,14	17.307.256,56
16	2031	31,00%	7.862.327,77	17.307.256,56	1.038.435,39	2.437.321,61	15.908.370,34
17	2032	32,00%	7.761.253,00	15.908.370,34	954.502,22	2.483.600,96	14.379.271,60
18	2033	33,00%	7.936.128,72	14.379.271,60	862.756,30	2.618.922,48	12.623.105,42
19	2034	34,00%	7.755.245,04	12.623.105,42	757.386,33	2.636.783,31	10.743.708,43
20	2035	35,00%	7.866.895,00	10.743.708,43	644.622,51	2.753.413,25	8.634.917,69
21	2036	35,00%	7.919.134,52	8.634.917,69	518.095,06	2.771.697,08	6.381.315,67
22	2037	35,00%	7.971.696,66	6.381.315,67	382.878,94	2.790.093,83	3.974.100,77
23	2038	35,00%	7.911.908,59	3.974.100,77	238.446,05	2.769.168,01	1.443.378,81
24	2039	35,00%	7.858.695,27	1.443.378,81	86.602,73	2.750.543,34	-1.220.561,80

(*) Alíquotas adicionais previstas na Lei Municipal nº 769/2014.

(**) Folha estimada de remunerações de servidores ativos.

ANEXO VII



Município de Inácio Martins - 2016

EXTRATO DO EMPENHO

Página:1

Número 8942/2015	Tipo Ordinário	Emitido em 11/12/2015	Requisição Nº	Req. Compra Nº
Licitação			Contrato/Aditivo	
Modalidade Pregão	Número 77/2014		Sequência 1905	Contrato 131/2015 - SIM-AM: 131
Credor				
Fornecedor RODO SERVICE LTDA			CPF/CNPJ 00.688.075/0002-98	
Endereço RUA ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, 333			Bairro JARDIM BOTÂNICO	
Cidade/UF Curitiba/PR		CEP 80210050	Matrícula 14-1	Fone FAX
Classificação da despesa				
09 SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL HABITAÇÃO E CIDADANIA				Saldo anterior
09.003 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
08.244.0801-2074 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				Valor empenhado
				167.619,78
4.4.90.52.48.00 VEÍCULOS DIVERSOS				
				Saldo atual
3114 00775 TERMO CONV SEDU 85/14 - AQUISICAO EQUIPAMENTOS - MICRO ONIBUS - FTE 775				
Histórico				
AQUISICAO DE 01 MICRO ÔNIBUS ADAPTADO PARA APAE CONFORME TERMO DE CONVÊNIO SEDU/PARANÁCIDADE.				

Movimento	Número	Data	Valor
Liquidação	2846/2016	19/04/2016	167.619,78
Pagamento	3870/2016	11/05/2016	167.619,78
Saldos			
Saldo a liquidar:	0,00	Saldo a pagar:	0,00
		Saldo em previsão:	0,00

PR Nº 012652546947

EXERCÍCIO

DATA EMISSÃO

2016

29/07/16

3764

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
01	05.666.759/0001-21	BAR-4125
RENAVAM	MARCA / MODELO	
01089889248	MARCOPOLO/VOLARE V8L ON	
ANO FAB	CAT TARI	Nº CHASSI
2016	04	93PB43M329C057137

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
*****	*****	*****
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL SEGURO PEL. SEGURO (R\$)
*****	*****	206,09
PAGAMENTO		DATA DE QUITAÇÃO
☐ COTA ÚNICA	☐ PARCELADO	

Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT-S/A
CNPJ: 09.248.808/0001-04

86680000002-2 06090924860-5
80010898892-7 48401111616-3

PR Nº 012652546947

BILHETE DE SEGURO DPVAT

EXERCÍCIO
2016
CPF / CNPJ
05.666.759/0001-21
PLACA
BAR-4125

JUN-2016

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

3 DETRAN - PR Nº 012652546947
2 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
1 VIA COD. RENAVAM RNTRO EXERCÍCIO
3 01 01089889248 ***** 2016

0 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA S
0 OCIAL

3 CPF/CNPJ PLACA
9 05.666.759/0001-21 BAR-4125
4 PLACA ANT/UF CHASSI
- ***** 93PB43M329C057137

4 ESPÉCIE TIPO COMBUSTÍVEL
PAS/ONIBUS DIESEL

MARCA/MODELO ANO FAB ANO MOD
MARCOPOLO/VOLARE V8L ON 2016 2016

CAP/POT/OIL CATEGORIA COR PREDOMINANTE
28P/152CV OFICIAL BRANCA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. COTAS
I V VEÍCULO IMUNE DO 1ª *****
FAIXA IPVA PARCELAMENTO/COTAS 2ª *****
A PAGAMENTO DO IPVA 3ª *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL IPS DATA DE PAGAMENTO
SEGURO COM VENCIMENTO EM 28/08/16

OBSERVAÇÕES
MOTOR 36533293
SEM RESERVA
29/03/16MP VOLAREF2016
CMT=008, 50T PBT=008, SQ
INACIO MARTINS/PR
29/07/16

VALS

CONTRAN

CARTÃO DE REGISTRO DE VEÍCULO

OUTROS

- Despesas com publicidade julho, agosto e setembro**
- Divulgação de Atos Legais 1º semestre**
- Receita arrecadada Operação de crédito.**



Município de Inácio Martins - 2016

Relatório de empenhos por data de emissão

Período: 05/07/2016 até 31/07/2016

Equipiano

Página:1

Número	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza de despesa	Fornecedor	Valor empenhado
06/07/2016								490,00
5459/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	490,00
07/07/2016								72,00
5495/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
08/07/2016								72,00
5566/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
13/07/2016								264,00
5633/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	264,00
15/07/2016								72,00
5698/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
22/07/2016								96,00
5857/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
27/07/2016								144,00
6079/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	144,00
29/07/2016								3.089,52
6159/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	3.089,52
Total:								4.299,52

Critério de seleção:

Empenhos do exercício

Natureza da despesa: 3.3.90.39.88.01 até 3.3.90.39.88.01



Município de Inácio Martins - 2016
Relatório de empenhos por data de emissão
Período: 01/08/2016 até 31/08/2016

Página:1

Número	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza de despesa	Fornecedor	Valor empenhado
03/08/2016								192,00
6301/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
05/08/2016								192,00
6374/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
11/08/2016								151,85
6538/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	151,85
17/08/2016								240,00
6637/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	240,00
19/08/2016								72,00
6672/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
24/08/2016								573,00
6762/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	381,00
6785/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
26/08/2016								96,00
6830/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
30/08/2016								577,03
7020/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	577,03
31/08/2016								1.546,80
7059/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	1.546,80
Total:								3.640,68

Critério de seleção:

Empenhos do exercício

Natureza da despesa: 3.3.90.39.88.01 até 3.3.90.39.88.01



Município de Inácio Martins - 2016

Relatório de empenhos por data de emissão

Período: 01/10/2016 até 31/10/2016

Página:1

Número	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Natureza de despesa	Fornecedor	Valor empenhado
07/10/2016								96,00
8153/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
27/10/2016								2.257,44
8700/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	2.257,44
28/10/2016								660,24
8711/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	3.3.90.39.88.01	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	660,24
Total:								3.013,68

Critério de seleção:

Empenhos do exercício

Natureza da despesa: 3.3.90.39.88.01 até 3.3.90.39.88.01



Município de Inácio Martins - 2016

Relatório de empenhos por natureza de despesa

Período: 01/01/2016 até 30/06/2016

Página:1

Número	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Data	Fornecedor	Valor empenhado
3.3.90.39.88.01	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS							31.118,34
15/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	04/01/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	4.011,12
290/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	15/01/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
328/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	18/01/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
715/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/01/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	3.666,00
1058/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	12/02/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
1169/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	17/02/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
1235/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	19/02/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	216,00
1440/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	24/02/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	216,00
1522/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	26/02/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	384,00
1576/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/02/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	490,00
1730/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	02/03/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	1.065,24
1731/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	02/03/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	552,00
1785/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	04/03/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	168,00
1898/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	09/03/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	144,00
1966/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	11/03/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	168,00
2098/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	16/03/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
2165/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	18/03/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	736,00
2506/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	30/03/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	1.192,44
2557/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	31/03/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	326,52
2570/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	31/03/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	151,85
2640/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	01/04/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	552,00
2780/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	06/04/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
3019/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	18/04/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	182,22
3085/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	20/04/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	312,00
3111/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	22/04/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	380,00
3332/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	27/04/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	216,00
3412/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/04/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	410,00
3413/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/04/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	2.921,52
3414/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/04/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	216,00
3639/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	06/05/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	552,00
3769/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	11/05/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
3829/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	13/05/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	168,00
3875/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	17/05/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	490,00
3918/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	18/05/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
4014/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	23/05/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	151,85
4196/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	25/05/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	3.475,56
4197/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	25/05/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	574,00
4198/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	25/05/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	528,00
4469/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	03/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
4471/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	03/06/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	151,85
4525/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	06/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	151,85
4582/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	08/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	336,00
4616/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	09/06/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	898,00
4636/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	10/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	96,00
4706/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	13/06/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	327,00
4826/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	17/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	72,00
4896/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	21/06/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	485,92
4965/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	23/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	144,00
5092/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	24/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	192,00
5133/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	27/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	288,00
5134/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	27/06/2016	3771-1 EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S.A.	898,00
5196/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/06/2016	4474-1 IMPRENSA NACIONAL	242,96
5201/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/06/2016	2376-1 IRATI HOJE LTDA.	1.138,44
5202/2016	O	310	00000	03.002	04.121.0402.2008	29/06/2016	133-3 DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL ESTADO	144,00
Total:								31.118,34

Critério de seleção:

Empenhos do exercício

Natureza da despesa: 3.3.90.39.88.01 até 3.3.90.39.88.01

Município de Inácio Martins - 2017

RECEITA ARRECADADA POR DATA

Período: 01/01/2017 até 31/12/2017

Página:1

Número	Origem	Conta de receita	Fonte	Banco/Caixa	Varição qualitativa	Valor
Data: 30/01/2017						
314	Manual	2.1.1.4.05.01.00.00 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/CALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	00609	Conta bancária: 8560	Outros Registros Contábeis	329.472,57
	1	Lançamento(s)	329.472,57	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
	TOTAL		329.472,57	TOTAL		0,00
					TOTAL LÍQUIDO	329.472,57
Data: 20/04/2017						
3691	Manual	2.1.1.4.05.01.00.00 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/CALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	00609	Conta bancária: 8560	Outros Registros Contábeis	414.448,28
	1	Lançamento(s)	414.448,28	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
	TOTAL		414.448,28	TOTAL		0,00
					TOTAL LÍQUIDO	414.448,28
Data: 27/07/2017						
6463	Manual	2.1.1.4.05.01.00.00 - PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO/CALÇADAS DE VIAS URBANAS - CONTRATO OPERAÇÃO DE CREDITO FT 609	00609	Conta bancária: 8560	Outros Registros Contábeis	234.030,99
	1	Lançamento(s)	234.030,99	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
	TOTAL		234.030,99	TOTAL		0,00
					TOTAL LÍQUIDO	234.030,99
	3	Lançamento(s)	977.951,84	0	Lançamento(s) de dedução	0,00
	0	Estorno(s)	0,00	0	Estorno(s) de dedução	0,00
	TOTAL		977.951,84	TOTAL		0,00
					TOTAL LÍQUIDO	977.951,84

Critério de seleção:

Intervalo de fontes de recurso: 00609 até 00609

DECLARAÇÃO

Processo nº: 225914/17
Instrução nº 3201/17 - COFIM
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta à solicitação através do Ofício 222/18 – OCN - DP, de 15 de Janeiro do corrente, encaminhado por sua Diretora **ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI**, ao **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, eu **MARINO KUTIANSKI**, brasileiro, casado, CPF nº 808.001.579-15, declaro que estou ciente, e de pleno acordo com a justificativa contida no Ofício 079/2018, datado de 27 de Fevereiro de 2018, enviado pelo atual Prefeito, Senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, CPF nº 667.186.009-20

Inácio Martins, 27 de Fevereiro de 2018.

Atenciosamente.



MARINO KUTIANSKI
ex - Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

DOUTOR FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
MD. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA – PR